PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

COGEAE – PUC/SP

Monografia de Conclusão de Curso

Professor Doutor Pedro Henrique Teruji Jeronimo Minamidani

FINANCIAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Acadêmica – Lucila Helena Mourão e Silva

RA00143526

RESUMO

Esse trabalho visa apresentar o funcionamento do instituto da arbitragem e os métodos para torná-lo financeiramente viável às partes, apresentando a forma de utilização do financiamento por terceiro, que confere acessibilidade à empresa ou ao indivíduo envolvido em um litígio vinculado ao juízo arbitral. Além disto, apresenta o tratamento trazido pela lei brasileira acerca deste tipo de financiamento, bem como o recentíssimo entendimento firmado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), uma das principais câmaras de arbitragem no Brasil, relativamente ao financiamento dos procedimentos arbitrais.

Palavras-chave: arbitragem, meio alternativo de solução, financiamento de arbitragens por terceiros

ABSTRACT

This work aims show the functioning of the arbitration institute and methods to make it financially viable to the parties using the funds by third party that provides accessibility to the company or individual involved in a dispute linked to arbitration . In addition, it presents the treatment brought by Brazilian law about this type of financing and the very recent understanding by the Arbitration and Mediation Center of the Chamber of Commerce Brazil-Canada (CAM-CCBC) , one of the main arbitration chambers in Brazil, regarding the financing of the arbitration proceedings.

Keywords: arbitration, alternative means of solution, third party fundign

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 07.

1 Arbitragem: origem histórica e evolução..... 09.
1.1Estrutura da arbitragem..... 14.
1.2 Procedimento Arbitral..... 14.
1.2.1 Instituição da Arbitragem..... 16.
1.2.2 Suspensão e Impedimento..... 17.
1.2.3 Poderes Instrutórios dos Árbitros..... 17.
1.2.4 Tutela provisória - medida cautelar ou de urgência (Novo CPC)..... 18.
1.2.5 Sentença Arbitral..... 19.
1.3 Direito aplicável ao procedimento arbitral..... 21.
1.3.1 Da determinação do direito aplicável ao procedimento arbitral..... 21.
1.3.2 Matérias passíveis de arbitragem..... 23.
1.4 As fontes jurídicas da arbitragem..... 27.
1.4.1 Princípios gerais do direito contratual..... 27.
1.4.2 Princípios da UNIDROIT..... 31.
1.4.3 Leis, usos e costumes..... 32.
1.4.4 *Lex Mercatoria*..... 33.
1.4.5 Regras de instituições arbitrais..... 34.
1.5 Cláusula arbitral 35.
1.5.1 Diferenças entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral... 35.
1.5.2 Efeitos da cláusula arbitral..... 38.
a) Efeitos positivos..... 38.
b) Efeito negativo..... 39.

1.6 Constituição do Tribunal Arbitral..... 39.
1.6.1 Regras internacionais..... 40.
a) Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comercio Internacional (CNUDCI)..... 40.
b) Câmara de Comércio Internacional (CCI)..... 40.
c) Associação Americana de Arbitragem (AAA) e Centro Internacional para Resolução de Disputas (CIRD)..... 41.
d) *London Court of International Arbitration* (LCIA)..... 42.
e) *Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce* (SCC).....42.
f) *Hong Kong International Arbitration Center* (HKIAC)..... 43.
g) Convenção de Nova Iorque (CNI)..... 43.
1.6.2 Regras nacionais..... 46.
a) Lei de Arbitragem..... 46.
b) Instituições arbitrais brasileiras..... 47.
1.7 Principais motivos que justificam a escolha da arbitragem..... 48.

2 Estimativa de valores para realização dos procedimentos arbitrais..... 54.
2.1 Câmara de Comércio Brasil Canadá..... 54.
2.2 Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)..... 60.
2.3Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem..... 63.
2.4 Centro de Arbitragem da AMCHAM - Câmara Americana de Comércio...64.
2.5 Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)..... 65.
2.6 Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP..... 67.
2.7 ARBITAC - Câmara de Mediação de Arbitragem da Associação Comercial do Paraná..... 70.
2.8 Centro Internacional para resolução de disputas (CIRD)..... 73.

3 Método de investimentos para viabilização dos procedimentos arbitrais.....75.
3.1 Considerações da doutrina acerca dos valores que envolvem a arbitragem..... 75.
3.2 Método de viabilização dos procedimentos arbitrais: Financiamento de arbitragens por terceiros ou *third part fundign*..... 79.
3.3 Financiamento de terceiro e o dever de revelação..... 80.
3.4 O financiamento de terceiro e a legislação brasileira..... 82.

4 CONCLUSÃO..... 86.

BIBLIOGRAFIA..... 89.

FINANCIAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito trazer as considerações acerca do instituto da arbitragem e as maneiras de tornar financeiramente viável este meio alternativo de solução de conflitos.

Será demonstrado como funciona o citado instituto em âmbito, bem como os seus reflexos econômicos, englobados custos de transação e as soluções decorrentes das relações contratuais.

A monografia analisa os motivos pelos quais os indivíduos e empresas decidem arbitrar seus conflitos e relaciona os custos gerados por tais procedimentos. No mais, aponta diretrizes para viabilização do acesso aos Tribunais Arbitrais.

Com o propósito de mitigar a problemática relativa aos altos custos da arbitragem que, por vezes, tornam inviável a prática deste importantíssimo e eficaz meio alternativo de solução de conflito que se debruça o propósito da presente monografia.

Desta forma, a presente monografia se predispõe a apresentar o mecanismo de financiamento por terceiros, capazes de tornarem os custos do procedimento arbitral acessíveis à empresa ou ao indivíduo envolvido em um litígio vinculado ao juízo arbitral.

Além disto, apresenta o tratamento trazido pela lei acerca deste tipo de financiamento, bem como o recentíssimo entendimento firmado pelo

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), uma das principais câmaras de arbitragem no Brasil, relativamente ao financiamento dos procedimentos arbitrais.

1. ARBITRAGEM: ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Desde os primórdios registros da convivência humana e experiência da vida comunitária verificou-se o surgimento de atritos, os quais foram resolvidos pela força ou por meios amigáveis.

Nessa época remota já se evidenciava a intervenção de terceiros para a solução dos conflitos, baseados nos métodos de mediação e arbitragem. No transcorrer da história, tais métodos foram sendo cada vez mais disseminado, podendo-se identificar a arbitragem em regimes monárquicos em no período feudal.

Fouchard descreveu a arbitragem como "um meio aparentemente rudimentar de resolver disputas, que consiste em submetê-las a indivíduos comuns cuja qualificação é a de serem escolhidos pelas partes[1]".

Com a Revolução Francesa, a arbitragem tornou-se o instrumento ideal de reação contra os abusos da justiça do rei. Tal entendimento não durou muito, pois no ano de 1806 foi promulgada a lei sobre arbitragem que desestimulou sua utilização em razão das rigorosas formalidades as quais o instituto foi revestido.

Desde então, a arbitragem demandou algum tempo para ter a expressão e a importância que adquiriu a partir do século XIX até nossos dias, adquirindo as características e enfoques próprios ao direito internacional, quer público ou privado.

[1]IN BATISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo. Lex, 2011. p. 26.

No Brasil, o instituto da arbitragem é legalmente reconhecido desde os tempos da colonização portuguesa.

A Constituição pátria do ano de 1824, em seu Art. 160[2] trouxe a previsão de que, se houvesse divergências civis, estas seriam decididas por árbitros nomeados pelas partes.

Na constituição seguinte (1891), não houve instruções a respeito, todavia, a aplicabilidade do instituto da arbitragem era incontestável.

O instituto passou a ser inserido novamente na Carta Magna de 1934, precisamente em seu Art. 5º, XIX, c[3], que se referia à arbitragem comercial entre os objetos da legislação federal.O constituinte de 1946 trouxe em seu texto a previsão expressa de garantia da via judicial, a qual também foi assumida pela Constituição Federal de 1988.

Referido instituto jurídico forma-se por um conjunto de regras e normas próprias dentro e fora do ordenamento jurídico pátrio, sejam via normas positivadas ou não.

[2]Art. 160. Nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

[3]Art 5º - Compete privativamente à União:
(...)
XIX - legislar sobre:
(...)
c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

Hodiernamente, o regramento procedimental específico da arbitragem está prescrito na Lei Federal nº 9.307/1996 (doravante Lei de Arbitragem).

A promulgação da citada lei constituiu marco importante para o desenvolvimento brasileiro perante o comércio internacional e para as relações jurídicas em geral. O conhecimento e a comprovação das vantagens percebidas por intermédio do uso da via arbitral vêm sendo utilizado não apenas em âmbito interno, mas também nas relações internacional, sob as diretrizes do quanto permitido pela lei.

Desde o ano de 1994 a processualística brasileira tem realizado inovações com o propósito de prestigiar que a prestação jurisdicional priorize e efetive a informalidade. Assim, foram editadas as leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da tutela provisória e da execução provisória etc. A Lei de Arbitragem é também fruto desta influência.

Inicialmente, coube ao Supremo Tribunal Federal esclarecer que as regras da nova lei eram constitucionais.

Em seguida, foi necessário compreender as distinções entre as regras do Judiciário e as da Lei de Arbitragem, como por exemplo, a liberdade de escolher nossos julgadores, dentre outras. Além disto, foi necessário conscientizar os aplicadores do direito para aprimorem seus conhecimentos acerca do tema.

Na dinâmica das transações empresariais, a arbitragem surgiu como uma nova ferramenta para otimização dos negócios. Qualquer fato que intervenha para obstaculizar o ciclo comercial deve ser resolvido rapidamente e

em foros especializados, daí a grande relevância da arbitragem principalmente no âmbito comercial.

Nesta toada, é importante destacar que há matérias que só podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, tais como criminais, tributárias, família, por não se referirem a direitos patrimoniais disponíveis.

Para efetivação das normas da Lei de Arbitragem, foram criados centros de solução dos conflitos arbitrais, dentre eles a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo[4], que funciona no Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP/FIESP e Câmara de Arbitragem Empresarial-CAMARB[5] de Belo Horizonte.

Vale ressaltar que em 2002 a FIESP teve aumento em 100% dos casos recebidos, envolvendo, muitas vezes, valores vultosos e de extrema complexidade técnica, que chegam a ser solucionados, em média, em sete meses. A câmara mineira demanda, em média, seis meses para solucionar os conflitos apresentados, conforme dados extraídos dos sites das respectivas Câmaras Arbitrais.

Como comparativo, é interessante mencionar que no Judiciário, numa visão muito otimista, as mesmas demandas apresentadas às citadas Câmaras Arbitrais demandariam dois anos só em primeiro grau e mais seis nas Cortes Superiores.

Dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem registram 1386 (mil trezentos e oitenta e

[4]www.camaradearbitragemsp.org.br
[5]www.camarb.com.br

seis) demandas cíveis e empresariais enfrentadas, as demandas trabalhistas representaram 6.652 casos pelas entidades brasileiras no ano de 2001[6].

Verifica-se que com uma legislação arbitral apropriada, com o apoio do Judiciário e a ratificação de diversas convenções internacionais, o Brasil tenta recuperar o atraso e superar o estado de letargia que o acometeu por mais de 60 anos, já que a última iniciativa na área fora em 1932, com a ratificação do Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais.

De acordo com o site do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem CONIMA:

> As estatísticas obtidas em 2014 evidenciam que tivemos e teremos boas safras. De acordo com dados fornecidos pelas principais instituições arbitrais em casos brasileiros, foram iniciados mais de 310 novos casos em 2014, em contraposição aos cerca de 170 iniciados em 2008 — o que corresponde a um aumento que supera 80% no número de arbitragens nesse período. O Brasil também teve desempenho expressivo na CCI, nos últimos anos, ficando em 4° lugar em 2012 e 2013, no ranking dos países com maior número de partes em arbitragens administradas por aquela instituição. Essa tendência certamente é contínua[7].

Cada vez mais, a arbitragem passa a ser não só um meio alternativo de solução de disputas, mas também uma ferramenta comercial para alcançar acordo entre as partes.

Houve também uma maior democratização do instituto da arbitragem, que passou a abranger numerosas questões médias e até de valor relativamente reduzido.

[6] IN "O Desenvolvimento da Arbitragem no Brasil e no Exterior". Artigo publicado no Jornal Valor Econômico Em 01.08.2003 - Selma Ferreira Lemes.

[7] (http://www.conima.org.br/arquivos/4270) consultado em 29/05/2016.

Pelas razões acima apresentadas, assevera-se que a arbitragem contribui de maneira significativa para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos de acesso à justiça e vem se tornando cada vez mais expressiva no país.

1.1 ESTRUTURA DA ARBITRAGEM

Arbitragem, por definição de Silvio de Salvo Venosa, é que "um método alternativo de solução de conflitos, regido pela Lei 9.307/96, chamada também de Lei Marco Maciel, que busca dar solução às Controvérsias e Litígios que envolve direitos patrimoniais disponíveis, sem a participação do poder judiciário"[8].

Abrange desde conflitos de interesses pessoais de pequena monta, até grandes controvérsias empresariais ou estatais, sempre que não estejam restritos pela legislação.

1.2 PROCEDIMENTO ARBITRAL

No sistema jurídico brasileiro a arbitragem se desenvolve segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, quais sejam, o princípio da igualdade entre as partes, a garantia de seu direito de defesa e o respeito ao devido processo legal.

O procedimento arbitral, para deter citadas características principiológicas, segue algumas regras que lhe são próprias. Esse procedimento tem uma estrutura que obedece a um padrão internacional e que detém como

[8] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral dos contratos. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pg. 68.

propósitos a simplificação, a modernização e o aumento da eficiência das regras adotadas no processo civil.

Em suma, constatado o descumprimento contratual que venha a ensejar o procedimento arbitral, uma das partes dirige-se à outra, solicitando, com base em cláusula arbitral, a instauração do processo.

Não exigindo cláusula de arbitragem, negocia-se com a outra um compromisso.

O papel do compromisso e dos termos de referencia contidos na cláusula arbitral são similares, pois ambos visam delimitar o litígio específico às partes naquele momento.

Se a cláusula fizer referencia à instituição arbitral, a carta que dá início ao procedimento é feita de acordo com as regras por ela delimitadas.

A arbitragem, que concede aos árbitros o poder jurisdicional, tem origem contratual, fruto que dá livre vontade das partes e do poder de eleição dos árbitros e escolha do rito que regerá o procedimento arbitral que apesar de poder ser delineado pelos interessados, sempre estará adstrito aos limites da ordem pública.

Destaque-se que as partes estipularão as regras ou regulamento que será aplicado ao procedimento em questão, como por exemplo, com base no quanto estabelecido por alguma instituição arbitral ou se seguirão o que a determinada legislação na ocorrência da arbitragem.

Ainda, as partes podem decidir se determinado regulamento se aplicara por inteiro ou com certas modificações, as quais são usualmente

utilizadas e visam adaptar o procedimento à natureza da questão litigiosa e às comodidades das partes. Feito isto, o procedimento prossegue com a constituição do juízo arbitral.

Conforme preceitua o capítulo destinado ao procedimento arbitral artigos 19 a 22 da Lei de Arbitragem, “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo arbitro, se for único, ou por todos, se forem vários” e “a arbitragem obedecera ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem”.

Constituído o juízo arbitral, há que se atentar ao respeito do direito de manifestação de uma e de outra parte, para garantia do preceito constitucional do contraditório.

Superada a fase das manifestações e probatória, será proferida a sentença (ou laudo arbitral), a qual deverá ser cumprida pelas partes.

Em suma, os procedimentos seguem uma estrutura semelhante entre eles, seja em âmbito da arbitragem comercial ou internacional.

1.2.1 Instituição da Arbitragem

A Lei de Arbitragem não exige formalidades para marcar a aceitação da instituição arbitral. Competirá às partes zelar para que se tenha a demonstração segura da aceitação pelos árbitros do encargo ao qual se atribui.

Mesmo a instituição da arbitragem realizada pela via judicial exige a aceitação por parte do árbitro, conforme diretrizes do *caput* do Art. 19 da Lei de Arbitragem: “Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for o único, ou por todos, se forem vários”.

1.2.2 Suspensão e Impedimento

A Lei de Abrigarem não prevê forma para a arguição da exceção de impedimento ou de suspeição, de modo que será seguido o que dispuserem as partes a tal respeito.

Se o árbitro (ou colegiado) reconhecer a procedência da execução, afastará o árbitro suspeito ou impedido, substituindo-o com base nas regras estabelecidas pelas partes. Tal substituição não ocorrerá se as partes tiverem disposto expressamente que não aceitariam substituto para o árbitro escolhido.

O acolhimento da exceção em relação a qualquer árbitro paralisará as atividades do tribunal, tendo em vista que, a partir do afastamento do árbitro suspeito ou impedido, não se poderá considerar instituída validamente a arbitragem, necessitando, portanto, a sua substituição e o seu aceite, para que só assim seja dado início de fato à arbitragem.

1.2.3 Poderes Instrutórios dos Árbitros

Assim como ocorre com o juiz togado, compete ao árbitro instruir a causa, ou seja, prepará-la para a decisão, colhendo as provas úteis, necessárias e pertinentes para formação de seu convencimento, conforme diretrizes do Art. 22 da Lei de Arbitragem:

> Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.
> § 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

> § 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.
> § 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.
> § 4º revogado
> § 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Equiparar os poderes instrutórios do árbitro aos do juiz togado tem consequências importantes, como conferir ao árbitro o poder de requisitar documentos públicos, bem como solicitar informações aos órgãos estatais, determinar a oitava de testemunhas, exigir que as partes apresentem documentos, dentre outras possibilidades.

Consoante autoriza a lei, poderá o árbitro requerer o depoimento da parte para esclarecimento do fato em questão e também para obter eventual confissão do depoente.

1.2.4 Tutela provisória - medida cautelar ou de urgência (Novo CPC)

No curso do processo arbitral ou antes mesmo da instauração ao Tribunal Arbitral, pode tornar-se imprescindível a concessão de medida que evite dano irreparável ou inútil a decisão que venha a ser proferida.

O árbitro, considerando a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* concederá medida cautelar.

Relevante salientar a inclusão do capítulo destinado às tutelas cautelares e de urgência pela Lei n° 13.129 de 2015 à Lei de Arbitragem, a qual inseriu os Arts. 22-A e 22-B, que tratam exatamente das novidades da lei acerca do objeto ora em análise. Vejamos:

> Art. 22-A. **Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência**. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)
> Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)
>
> Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)
> Parágrafo único. **Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros**. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

- Sem grifos no original -

Observa-se que a lei confere às partes que se resguardarem do Poder Judiciário para concessão da tutela de urgência tão somente anteriormente à instituição da arbitragem (Art. 22 - A, *caput*) e, ainda, impõe à parte interessada a instituição da arbitragem no prazo de 30 dias, sob pena de ser cessada a medida de urgência concedida (Art. 22 - A, parágrafo único).

Noutro ponto, a nova letra dada à Lei é clara no sentido de que, estando instituída a arbitragem, competirá tão somente aos árbitros a concessão da tutela de urgência pleiteada, afastando-se, por completo, a jurisdição estatal.

1.2.5 Sentença Arbitral

A prolação da sentença é o ato mais relevante do árbitro no processo por ele conduzido. A decisão terminativa representa o momento em que o julgador outorga a prestação jurisdicional pretendida pelas partes.

A Lei de Arbitragem traz as considerações acerca da sentença arbitral em seu Art. 23[9], em que deixa claro que as partes e os árbitros, em comum acordo, poderão estipular o prazo para a prolação da sentença e, caso silenciem acerca deste ponto, a sentença será proferida em até seis meses, podendo tal prazo ser prolongado se houver acordo entre o árbitro e as partes.

Necessário mencionar que no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em terminativas e definitivas.

Entende-se por sentença terminativa aquela que detém o conteúdo meramente processual e põe fim ao processo sem julgamento do mérito. Isto ocorre, por exemplo, quando os árbitros decretam a invalidade da convenção arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável.

Já as sentenças definitivas são aquelas prolatadas com o propósito definidor do direito aplicável ao caso concreto. Estas se verificam quando a decisão em que se reconhece o direito de uma das partes ao recebimento de uma indenização por perdas e danos, a qual será catalogada em uma sentença arbitral de mérito.

As sentenças arbitrais serão também classificáveis em função do resultado que proporcionarão aos litigantes, distinguindo-se entre declaratórias, constitutivas e condenatórias.

[9]Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.
§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.
§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Nos dizeres de Carlos Alberto Carmona acerca do tema:"Serão meramente declaratórias as sentenças arbitrais que se limitem a afirmar a existência ou inexistência da relação jurídica ou a falsidade de documento; serão constitutivas as sentenças que, além de declarar que um dos litigantes tem direito ao que pede, acrescentam a constituição, a modificação ou a extinção de uma relação jurídica; e, por derradeiro, serão condenatórias as sentenças arbitrais que, além da declaração do direito, impuserem ao vencido o cumprimento de uma prestação à qual esteja obrigado (imposição de sanção, concretizando as medidas executivas previstas abstratamente na lei processual)[10]."

1.3 DIREITO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

O direito aplicável ao procedimento arbitral tem relevante importância para o processo arbitral, posto que é ele que irá determinar os requisitos para a atuação, a extensão dos poderes, requisitos e impedimentos dos árbitros, dentre outros elementos.

1.3.1 Da determinação do direito aplicável ao procedimento arbitral

As partes litigantes são livres para a escolha do direito aplicável ao caso em disputa, o que está em total conformidade ao princípio da autonomia da vontade.

Os parágrafos do Art. 2º da Lei de Arbitragem trazem a autorização no sentido de que "§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública" e "§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio".

[10] CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um comentário à Lei n° 9.307/96. Editora Atlas, 3ª Ed., 2014. Pg. 337.

Citada liberdade é descrita também no Art. 5º da Lei de Arbitragem, que assim dispõe:

> Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Essa liberdade ou autonomia da vontade é prevista também pela Lei Modelo da Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas[11], que promove o progresso, a harmonização e a unificação do direito internacional, a qual em seu Art. 19.1 dispõe: "Sujeitas as previsões desta lei, as partes são livres para acordar sobre o procedimento a ser seguido pelo Tribunal Arbitral na condução dos trabalhos".

As escolhas, portanto, podem versar sobre a lei aplicável ao objeto, ao local da arbitragem, bem como à lei aplicável ao procedimento arbitral.

A escolha da lei aplicável ao procedimento arbitral é feita ora direta, ora indiretamente. Em geral nas arbitragens *ad hoc* as partes têm que estabelecer as suas regras e competirá ao árbitro obedecê-las. As partes poderão, então, descrever as regras ou indicar o direito de algum país, ao qual desejam seja submetida a análise da questão apresentada ao árbitro ou Tribunal Arbitral.

Há o caso também na ausência de escolha, nas ocasiões em que o contrato que contém a cláusula compromissória é silente sobre a lei aplicável ao caso. Nessas hipóteses, costumeiramente aplica-se a lei do local em que ocorrerá a arbitragem, porém, esta não é uma regra pacífica.

[11] Tradução livre de: *United Nations Commission on International Trade Law* - UNCITRAL

Diferentemente do que ocorre em âmbito do processo judicial, em que a escolha do foro é determinante do direito aplicável ao procedimento, no processo arbitral a lei do local em que está sediado o Tribunal Arbitral não apresenta necessariamente vínculo com a arbitragem.

Decisões proferidas em arbitragens internacionais e por tribunais nacionais têm afirmado que, caso as partes não façam uma escolha expressa do direito aplicável ao procedimento arbitral, o julgador deve verificar se houve escolha implícita das partes, que normalmente aponta para a lei do país sede da arbitragem[12].

1.3.2 Matérias passíveis de arbitragem

Em geral, os conflitos passíveis de arbitragem versam sobre os direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, conflitos que podem ser transacionados ou renunciados.

Entende-se por direito disponível aquele que "pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.[13]"

De maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao direito de família, os atinentes ao direito de sucessões, as que têm por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, dentre outras, tendo em vista que as ora

[12] Conforme VICENTE, D.M. Da arbitragem comercial internacional: direito aplicável ao mérito da causa. Coimbra.: Coimbra Editora, 1990, p. 94.
[13] MENDONÇA LIMA, Alcides de. Dicionário do Código de Processo Civil brasileiro. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, pg. 225.

exemplificadas ficam fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contratantes[14].

O enfrentamento das causas trabalhistas por meio da arbitragem não é algo pacificado entre os doutrinadores.

Existem estudiosos que defendem que a arbitragem é incompatível com o processo trabalhista brasileiro, alegando que a submissão do trabalhador à decisão arbitral significaria deixar o obreiro à mercê do empregador, possibilitando a ampla ocorrência de fraude e, desta forma, tornaria sem sentido o caráter protetiva do direito do trabalho[15].

Por outro lado, é relevante desatacar que o constituinte de 1988 reconheceu que, pelo menos nas convenções coletivas, onde o âmbito de disponibilidade de direitos é extenso e patente, não haveria impedimento para a solução arbitral do litígio.

Oportuno lembrar que a legislação trabalhista brasileira, mesmo antes do advento da Lei de Arbitragem, já encampava a possibilidade de solução arbitral para conflitos decorrentes do direito de greve (Lei nº 7.783/, Art. 7º) e para litígios decorrentes da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (Medida Provisória 1.539-34, Art. 4º).

Em verdade, a experiência a respeito da arbitragem em matéria trabalhista e a jurisprudência que vem sendo paulatinamente formada são no sentido de confirmarem a arbitrariedade dos conflitos laborais.

[14] In CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um comentário à Lei n° 9.307/96. Editora Atlas, 3ª Ed., 2014. Pg. 38.

[15] Cf. GIGLIO, Wagner D., Os conflitos trabalhistas, a arbitragem e a justiça do trabalho, RT, 47:273, março de 1983.

Neste sentido, segue a jurisprudência pátria acerca do tema:

> 10.11.06 – STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FGTS – VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7 DO STJ – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.
> Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da **possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral**.
> Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa – que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS – demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.
> A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 706913 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2004/0170293-7, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2006 p. 256).

- Sem grifos no original -

Ante ao exposto, é possível se concluir que tanto para as questões ligadas aos direitos coletivos quanto aquelas atinentes aos individuais em matéria trabalhista pode incidir a aplicação da Lei de Arbitragem.

Outro enfoque que merece destaque está resguardado no que diz respeito na correlação existente entre o instituto da arbitragem e o Direito do Consumidor.

Conforme afirmativa do doutrinador Carlos Alberto Carmona, “as relações jurídicas de que trata o Código de Defesa do Consumidor podem ensejar instauração de juízo arbitral. O fato de a Lei n° 8.078/90 estabelecer

princípios incidência obrigatória não significa o afastamento da arbitragem como meio de solução de controvérsia entre o fornecedor e o consumidor[16].”

Evidente a compatibilidade do sistema de defesa do Consumidor e a normas de arbitragem, visto que, conforme garantido pelo Art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, não há necessária dependência do Poder Judiciário para o alcance dos direitos básicos do consumidor.

Atrelado a esta ideia e ao quanto integra o Art. 4º do mesmo diploma legal, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a parte final do inciso V incentiva a existência de “mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”.

Assim sendo, evidente a compatibilidade do sistema criado pelo Código de Defesa do Consumidor e o instituto da arbitragem.

No que diz respeito à possibilidade de utilização da arbitragem no tocante às parcerias público-privadas, interessa fixar atenção ao que dispõe o Art. 11 da Lei n° 11.079/04, que prevê, em seu inciso III, a possibilidade de serem empregados mecanismos privados de solução de disputas entre os parceiros, inclusive a arbitragem.

> Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3o e 4o do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:
> I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei no 8.666 , de 21 de junho de 1993;
> II – (VETADO)
> III – o **emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem**, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa,

[16] CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um comentário à Lei n° 9.307/96. Editora Atlas, 3ª Ed., pg. 52.

> nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.
> Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

- Sem grifos no original -

Conforme se extrai dos termos do citado dispositivo legal, a escolha da arbitragem nesta hipótese está condicionada a duas regras: (i) ao fato que a arbitragem deverá ser realizada no Brasil e (ii) que o idioma empregado deverá ser o português.

1.4 AS FONTES JURÍDICAS DA ARBITRAGEM

As fontes do direito são fundamento do direito objetivo o da compilação de regras que a engendram.

Tais fontes englobam as normas deitadas pelos países, jurisprudência, doutrina, usos e costumes, dentre outros. A elas recorrer a arbitragem e esta encontra nas fontes jurídicas sua força.

1.4.1 Princípios gerais do direito contratual

Dentre as principais fontes jurídicas a ser observada, merece especial destaque os princípios gerais do direito.

Princípio remete à ideia de “início”, “começo”. Neste aspecto, a palavra hoje utilizada é fiel à sua origem, a qual advém do latim *principium*, que significa “o que vem em primeiro lugar[17]”.

[17]BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo. Lex, 2011 pg. 69.

No âmbito do direito, a expressão “princípio”, refere-se às normas gerais, sem a positividade formal das leis, mas das quais se deduzem normas jurídicas. Porém conferem a ideia de normatização da base jurídica norteadora das relações firmadas pelos mais diversos negócios jurídicos, com base no principio da autonomia da vontade, princípio da força obrigatória dos contratos, princípio da boa-fé entre os contratantes e princípio da função social do contrato.

No tocante ao princípio da autonomia da vontade, mister destacar que esta base principiológica traz a ideia de que as partes são livres para contratar e estabelecerem o conteúdo do contrato. São livres, inclusive, para escolha dos moldes contratuais, ou seja, podem se valer dos contratos típicos constantes do ordenamento jurídico ou poderão criar uma modalidade de contrato de acordo com as suas necessidades.

É com base neste princípio que as partes são livres para estipularem a inclusão de cláusula arbitral nos contratos firmados e os moldes em que pretendem seja conduzida a arbitragem, na hipótese de necessidade de solução de conflito.

Ainda, é com base no princípio da autonomia da vontade que as partes poderão acordar a forma de instituição da arbitragem, podendo ou não submeter a análise do litígio decorrente da relação contratual firmada por algum padrão arbitral ou entidade especializada, conforme estipulado pela própria Lei de Arbitragem, em seu Art. 5º[18].

[18] Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as

No tocante ao princípio da força obrigatória dos contratos, de relevo destacar que um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes (*pacta sunt servanda*). O acordo de vontades faz lei entre as partes e essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual.

Assim sendo, com base neste princípio, certo é que, verificado a plena validade da cláusula arbitral inserida no contrato firmado entre as partes, deverão ser cumpridos os moldes lá estabelecidos.

No que diz respeito à questão da boa-fé existente nos contratos, importante salientar que ela está intrinsecamente relacionada à interpretação dos contratos e não se desvincula à função social dos contratos.

Nas palavras do doutrinador Silvio de Salvo Venosa, o "principio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhe efeitos residuais[19]".

A relevância deste princípio no que tange às relações submetidas à arbitragem é bastante relevante, visto que, quando submetidas as condições do contrato à análise de um Tribunal Arbitral, serão fixadas e estabelecidas as obrigações devidas à parte, as quais necessariamente deverão ser norteadas pela boa-fé, a fim de que se alcance o objetivo em se solucionar o conflito.

Neste aperto importa examinar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da consulta objetiva das partes. A parte contratante pode estar

partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

[19] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e dos contratos. Editora Atlas, São Paulo, 2011, p. 386.

já, desde o início, sem a intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração. Ou até mesmo, o propósito de descumprir o pode surgir após o contrato. Ainda, pode ocorrer que a parte, posteriormente, se veja em impossibilidade de cumprimento do quanto acordado.

Verificação as citadas circunstâncias, competirá ao árbitro o exame de cada caso e se o descumprimento ocorreu por boa ou má-fé, ao exercer seu juízo de valor ao analisar a causa.

Por derradeiro, porém não menos relevante, imperioso destacar o princípio pautado na função social do contrato. Diz-se que a função social do contrato norteia a liberdade de contratar e corresponde a uma norma aberta ou genérica, a ser preenchida pelo julgador no caso concreto.

Assim, compete ao interessado apontar e ao julgador do caso (árbitro) decidir sobre a questão social de um contrato ou de alguma ou algumas de suas cláusulas.

Os princípios gerais do direito compõem uma fonte de direito internacional público em decorrência da regra do Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça[20], que assim reza:

> Artigo 38
> 1. A Corte , cuja função é decidir em conformidade com o direito desses litígios internacionais que lhe forem submetidas, aplicará:
> a. convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
> b. costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como lei;
> c. os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
> d. sujeito às disposições do artigo 59, as decisões judiciais e os ensinamentos dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

[20] (http://www.icj-cij.org/documents/?p1=4&p2=2) consultado em 28/05/2016.

Conforme se extrai da tradução livre do texto, o citado artigo traz referencia aos princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, o que engloba não só os princípios da ordem jurídica em cada país, mas também aqueles reconhecidos na ordem internacional, quais sejam, a já citada boa-fé, abuso de direito, o enriquecimento sem causa, a igualdade entre as partes e a coisa julgada[21].

1.4.2 Princípios da UNIDROIT

A diversificação normativa é elemento de insegurança jurídica e, consequentemente, econômica. Com o objetivo de mitigar tais problemáticas, constantemente são praticados esforços no âmbito do direito do comércio internacional para unificação das diretrizes, com propósito de harmonização normativa.

Os instrumentos utilizados formam a elaboração de regras comuns, aplicáveis a todos os operadores do comércio internacional.

No campo da harmonização, são utilizadas cláusulas padrão, contratos tipos, condições de práticas, usos e costumes e conta com um corpo de doutrina de uso nas arbitragens internacionais.

Desta harmonização surgiram os princípios da UNIDROIT, que refletem um dos principais esforços realizados em matéria de codificação do direito do comércio internacional. O aspecto mais importante é o fato de corresponderem a uma codificação em grande amplitude e regras comuns aos diferentes sistemas relativos aos contratos comerciais internacionais.

[21] IN BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo. Lex, 2011, pg. 70.

A aplicação dos Princípios da UNIDROIT nos contratos internacionais depende da vontade das partes, ou seja, são de aplicação voluntária destas.

Os citados princípios, sob este aspecto, podem ser comparados aos INCONTERMS (abreviação em inglês para Regras Internacionais de Interpretação de Expressões Comerciais) às RUU (abreviação francesa para Práticas e Costumes Uniformes para Créditos Documentários da Câmara de Comércio Internacional) e a outras práticas baseadas nos usos e costumes que consolidas as regras aceitas ao longo do tempo por comerciantes internacionais.

Para contratantes de boa-fé, os Princípios da UNIDROIT reservam uma assistência em virtude da sua neutralidade e são propensos a permitirem que a interpretação pelo árbitro seja realizada com base em regras comuns e mutualmente conhecidas.

1.4.3 Leis, usos e costumes

No que diz respeito às lei, estas detêm força obrigatória. Quando se fala em lei aplicável em relação à arbitragem, está se fazendo referencia a um conceito que corresponde ao sistema jurídico de determinado país ou às regras escolhidas pelas partes para reger aquela arbitragem.

Os usos aparecem, na prática, como fruto de uma cultura. Em geral, os usos são relacionados a determinada atividade, seja aquela praticada pelo advogado, comerciantes, banqueiros, artesãos e muitos outros grupos profissionais, os quais, ao desenvolverem determinada prática que, ao tornarem costumeiras, passam a representar codificações, ou, de uma forma mais oficializada, passam a representar costumes.

Os usos estão associados aos costumes. Tanto é que, por vezes, se confundem. Os costumes possuem raízes históricas mais profundas, que não afetam a sua natureza jurídica de fonte de direito, servem como descritores de direito vivo e figuram como elementos culturais importantes.

1.4.4 *Lex Mercatoria*

Lex Mercatoria é o nome dado ao conjunto de princípios, instituições e regras inesperadas e voltadas aos relacionamentos dos operadores do comércio internacional.

Citada lei, nos dizeres de Dabin, o renascimento da *Lex Mercatoria medieval* ocorreu "diretamente (...) dos usos do comércio internacional[22]".

A ideia da *Lex Mercatoria* não foi aceita sem críticas e debates, os quais ocorreram expressivamente nos anos 80, restando, atualmente, apenas alguns saudosistas que discutem sobre a existência deste ordenamento jurídico.

As polêmicas concernentes à validade da Lex Mercatoria fazem parte do passado e o entendimento atual é no sentido de reconhecimento de sua validade e da necessidade de regras de alcance global, que possam representar uma conjugação de interesses que evoluem e se modificam no curso do tempo, impulsionadas pela evolução social e econômica.

[22] DOBIN, J. Théorie Générale du Droit. Paris: Dalloz, 1969, pgs. 26 e 27.

1.4.5 Regras de instituições arbitrais

Existem ordenamentos jurídicos elaborados por entidades profissionais ou de comerciantes que detêm correlação com as regras estabelecidas pelas associações ou Câmaras de Comércio e centros de arbitragem.

Citados ordenamentos aparecem em diferentes setores da vida internacional e são criadas pelos seus próprios usuários, consensualmente, a partir de usos e costumes da atividade desenvolvida.

Essas regras, em geral, aparecem referenciadas nos contratos firmados, tais como os de Grãos e Associação Comercial de Alimentos[23], cuja sigla em inglês corresponde a GAFT (*Grainand Food Trade Association*), nas contratações que envolvem vendas de cereais e se aplicam aos contratos na sua execução e interpretação.

Existem também as regras relativas aos contratos de engenharia, denominada Federação Internacional de Conselho de Engenheiros[24], cuja sigla corresponde a FIDIC[25], dentre outros diversos casos.

Ainda, há de se salientar que existem as normativas de alcance global, ou seja, aquelas aplicáveis a todas as situações, as quais figuram como regulamentos de organizações destinadas a facilitar ou administrar a condução dos procedimentos arbitrais, tais como na Câmara de Comércio Internacional - CCI e na *London Court of International Arbitration* - LCIA e a Convenção de Nova York, as quais serão adiante pormenorizadas.

[23] Tradução livre de: *Grainand Food Trade Association*
[24] Tradução livre de: *Federation Internationale des Ingenieurs Conseil*
[25] (www.fidic.org), consultado em 09/05/2016

1.5 CLÁUSULA ARBITRAL

1.5.1 Diferenças entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral

O reconhecimento da existência de diferenças existentes entre compromisso e cláusula compromissória não é universal e nem ao menos antiga.

Há legislações que não admitem a existência de distinção entre os citados institutos, como por exemplos os direitos: inglês, alemão e escandinavo[26]. No Brasil, França, Bélgica e na Holanda a diferença é nítida e produz efeito.

A cláusula compromissória é a convenção pela qual as partes contratantes resolvem que a solução dos possíveis conflitos advindos do negócio jurídico firmado entre elas se dará por meio de arbitragem.

A Lei de Arbitragem brasileira traz, em seu Art. 4°, a definição de cláusula compromissória:

> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Já o compromisso arbitral destina-se à solução de uma divergência ou controvérsia já existente. A Lei de Arbitragem também define o citado instituto, nos seguintes termos:

> Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

[26]Cf MACASSEY, Sir Lynden, Grand Bretagne. In: UIA, Arbitrage International Commercial, I, pg. 68.

As distinções existentes entre os dois institutos são associadas à função e à forma.

No tocante à função, importante salientar que a cláusula compromissória distingue-se por ser genérica, objetivando resolver número não definido de divergências, enquanto o compromisso arbitral é específico e se propõe à solução de uma ou mais controvérsias já existentes e definidas.

Compromisso arbitral e cláusula compromissória, apesar de distintos, são desdobramentos de um mesmo instituto, a convenção de arbitragem.

A função da cláusula compromissória é expressar o liame obrigacional que estabelece entre as partes a escolha pelo foro arbitral.

Com o advento da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória passou a ter importância nos contratos de direito interno no Brasil. Essa lei simplificou, deu maior efetividade ao instituto da arbitragem e proporcionou a consolidação da arbitragem como forma de solução de conflitos no país, conforme estatísticas do CONIMA[27].

No curso da academia de Haia, o doutrinador Charles Carabiber ensina que "A cláusula compromissória é o compromisso arbitral aos termos convencionados pelas partes de, antes do nascimento de uma controvérsia, submeter aos árbitros aquilo que se poderia opor eventualmente[28]".

[27] Segundo o CONIMA, a utilização da arbitragem crescerá, no mínimo, 10% ao ano. O país conta hoje com mais de 200 entidades de mediação e arbitragem www.cbar.org.br/bib_pesquisa_fgv_cbar.html

[28]Tradução livre de: *"La clause compromisso iestl' engagement aux termes duquel les parties convienent, avante la naissance de tour différend, de*

Já o compromisso tem como finalidade a escolha do modo pelo qual será realizada a arbitragem.

Nos dizeres de Luiz Olavo Baptista:

> a cláusula compromissória pode ser como a lagarta que dá origem à mariposa, que é o compromisso. Quando este vier a existir, nele se aperfeiçoará a cláusula. Embora seja mais estreito o objeto do compromisso (somente àquele litígio), ele contém a função cláusula compromissória da renúncia ao foro estatal e escolha da arbitragem para resolver litígios[29].

No que diz respeito à forma, de acordo com o direito pátrio, a cláusula compromissória deve obedecer às regras gerais sobre a validade do negócio jurídico, as quais não impõem forma específica e nem requisitos de natureza substancial. A natureza da cláusula compromissória é de contrato preliminar e autônomo e tem por objeto outro ato jurídico, qual seja, o compromisso arbitral.

A Lei de Arbitragem, em seu Art. 4º, tornou obrigatória a forma escrita para a cláusula compromissória e, nos contratos de adesão, condicionou sua eficácia à expressa concordância da parte aderente, conforme vejamos:

> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
> § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
> § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar,

soumetter à des arbitres cequi pourraitles opposerév entuellement." CARABIBER, Charles. Evolution de L'arbitrage Commercial International. In: RICADI, 1960, pq. 167.

[29]BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo. Lex, 2011, pg; 97.

> expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Quanto ao compromisso, a Lei de Arbitragem é clara ao estabelecer, em seu Art. 9º, que o compromisso arbitral deverá ser celebrado por escrito e assinado por duas testemunhas, sob pena de ser declarado nulo.

> Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.
> § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.
> § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

No plano internacional, Merece destaque à formalidade trazida pela Convenção de Nova Iorque de 1958, a qual foi retificada pelo Brasil no ano de 2002, por meio do Decreto n° 4.311, de 23 de julho de 2002, a qual dispõeque "o termo 'acordo por escrito' deve incluir uma cláusula arbitral no contrato ou um compromisso arbitral, assinado pelas partes ou constrito em trocas de cartas ou telegramas[30]."

1.5.2 Efeitos da Cláusula Arbitral

a) Efeitos positivos

A cláusula arbitral apresenta dois efeitos positivos, quais sejam, a obrigatoriedade das partes em submeterem a divergência a árbitros e atribui competência a eles.

[30]Tradução livre de "*The term 'agreement in writing' shall include an arbitral clause in contract or an arbitration agreement, signed by the parties or constrained in a exchange of letters or telegrams."*

A obrigação das partes de submeterem-se ao juízo arbitral é fruto do princípio do *pacta sunt servanda*.

Ao lado do princípio da força obrigatória dos contratos encontra-se o da boa-fé, norteadores de toda e qualquer relação contratual.

b) Efeito negativo

O efeito negativo que pode existir na cláusula de arbitragem é o afastamento da competência do juízo estatal.

Conforme dizeres de Luiz Olavo Baptista sobre o tema ora em comento, "este [efeito negativo] aparece na Lei de Arbitragem e em tratados internacionais, como o protocolo de Genebra de 1923, no artigo IV, alínea 1, na Convenção de Nova York de 1958, artigo II, parágrafo 3, e na Convenção de Genebra de 1961, artigo VI, parágrafo 3[31]".

Importante destacar que o citado efeito negativo não é absoluto, visto que depende da validade da cláusula arbitral.

1.6 CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

A constituição de um Tribunal arbitral segue regras estipulados pelo pais, pelas próprias instituições arbitrais ou até meso pelas partes, nos casos das arbitragens não institucionais.

[31]BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo. Lex, 2011, pg; 138.

1.6.1 Regras internacionais

No âmbito internacional, encontramos uma gama de normas e regras editadas por organizações dedicadas à arbitragem, conforme ser adiante delineado.

a) Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comercio Internacional (CNUDCI)

Inicialmente, merece destaque as primeiras regras de arbitragem elaboraras pela CNUDCI, as quais dataram do ano de 1976[32].

A Comissão das Nações Unidas formulou regras procedimentais nas quais as partes podem se basear ao formularem acordo de arbitragem.

Citadas regras são utilizadas tanto em procedimentos conduzidos por instituições arbitrais, como nas ocasiões das arbitragens *ad hoc*.

No ano de 1985, a CNUDCI se propôs em produzir uma Lei Modelo relativa à Arbitragem Comercial Internacional. Citado diploma foi elaborado com o objetivo de auxiliar a reforma e modernização das leis internacionais de procedimento arbitral.

b) Câmara de Comércio Internacional (CCI)

A CCI é detentora de um dos mais antigos regulamentos arbitrais. Todavia, apesar da antiguidade, seu regulamento é constantemente atualizado e adaptado às circunstâncias contemporâneas.

[32] IN BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo. Lex, 2011, pg 186.

As partes, ao optarem pela utilização do regulamento da CCI, poderão modificar certas disposições para adaptação do regulamento às suas necessidades. Desta forma, observa-se que o regulamento ora em discussão afirma autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato em que estiver inserida, conforme ocorre também na Lei de Arbitragem brasileira.

c) Associação Americana de Arbitragem (AAA) e Centro Internacional para Resolução de Disputas (CIRD)

AAAA, fundado em 1926, é a principal instituição arbitral dos Estados Unidos e o CIRD, fundado em 1996 é o seu principal elo no tocante às negociações internacionais.

Citada instituição arbitral conta com um Regulamento de Arbitragem Comercial e Regulamentos aplicáveis às diferentes relações jurídicas, seja em âmbito do consumo, relacionado a questões trabalhistas e também as relações comerciais[33].

A indicação dos árbitros é geralmente realizada em a partir de uma lista encaminhada às partes pela AAA e a remuneração é definida em função do valor da causa.

O mesmo procedimento ocorre no CIRD, em que uma lista com centenas de árbitros e mediadores em potencial é recomendado às partes.

[33](www.adr.org/sp) acessado em 10/09/2016

d) *London Court of International Arbitration*(LCIA)

O procedimento arbitral da LCIA detém como objetivo a busca pela universalidade de seus regras arbitrais, que integram os elementos do *civil law* e *common law*.

Neste procedimento, é possível que as partes indiquem os abrigos que irão compor a arbitragem. A ausência de indicação pelas partes no tempo estabelecido para a solução dos conflitos e escolha dos árbitros constitui, para o último, oportunidade de a própria câmara os nomear. Apenas a Corte da LCIA confirmará os árbitros indicados, considerando os métodos ou critérios acordados pelas partes.

Ao contrário do quanto estipulado por diversas instituições, os honorários dos árbitros em procedimentos da LCIA não são calculados em função do valor causa, mas sim na quantidade de horas utilizadas para a solução do conflito.Tal raciocínio se fundamenta no fato de que uma demanda financeiramente expressiva não implica, necessariamente, em um caso complexo.

e) *Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce* (SCC)

A câmara de Comércio de Estocolmo, fundado em 1917, é uma das mais antigas.

Seu regulamento permite que o Tribunal Arbitral defina uma parte significativa das regras do procedimento que administrará.

Citada instituição administra procedimentos arbitrais conduzidos pelo seu regulamento interno, tanto por outros procedimentos combinados pelas partes e árbitros.

f) *Hong Kong International Arbitration Center* (HKIAC)

A HKIAC é a principal instituição arbitral internacional do continente asiático. Fundada no ano de 1985, seu regulamento é baseado no regulamento da CNUDCI.

g) Convenção de Nova Iorque (CNI)

Como advento da Lei de Arbitragem, este instituto passou a deter a segurança jurídica necessária e indispensável para a sua utilização no Brasil.

No âmbito internacional o novo alento foi dado ao instituto da arbitragem com a incorporação da Convenção Internacional sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque em 1958 ao ordenamento nacional, por meio do Decreto nº 4.311/02.

Citada convenção passou a vigorar no Brasil, no âmbito internacional, no ano de 2002, representando fator de incremento para as negociações internacionais e conferiu a certeza de que as sentenças arbitrais proferidas no exterior serão reconhecidas e executadas no Brasil.

O Capítulo VI da Lei de Arbitragem traz a normativa acerca do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras em âmbito nacional[34].

[34]Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.
Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.
Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 36.Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.
Art. 37.A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:
I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.
Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:
I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

O legislador, especificamente no Art. 34 da citada lei conferiu caráter supletivo às disposições internacionais, dando prevalência aos tratados internacionais com vigência no direito interno e, na sua ausência, remeteu a análise ao disposto naquele capítulo da lei.

A CNI trata da convenção de arbitragem, clausula compromissória, compromisso arbitral, arbitragem institucional e "*ad hoc*", efeito vinculante da cláusula compromissória. No mais, prevê a possibilidade de os países efetuarem quanto à reciprocidade e aplicação exclusiva às questões comerciais.

A CNI também prevê a vedação de imposição de condições mais rigorosas, entre elas, as referentes às custas e honorários, do que as aplicadas para reconhecimento da execução de sentenças nacionais.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:
I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
II - a decisão ofende a ordem pública nacional.
Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.
Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

A adesão do Brasil à CNI represente fator de incremento para as negociações internacionais e certeza de que as sentenças arbitrais ditadas no exterior serão reconhecidas e executadas no Brasil.

1.6.2 Regras nacionais

No direito brasileiro existem regras diferentes para as arbitragens realizadas em âmbito de direito internacional publico, nos casos das arbitragens privadas (ou comerciais), bem como nos casos das arbitragens mistas.

A Lei da Arbitragem apresenta regras de natureza supletiva, ou seja, aplicáveis no silêncio das partes. Ainda, a citada lei se predispõe ao suprimento dos regulamentos arbitrais, os quais detêm, em sua maioria, regras detalhadas, passíveis de serem complementados pela legislação específica.

a) Lei de Arbitragem

A Lei de Arbitragem prevê, em seu Art. 19, que *"será constituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo arbitro se for único, ou por todos, se forem vários"*.

Das citadas disposições se observa que a arbitragem se considera instituída quando o(os) árbitro(os) aceita(am) o encargo.

O verbo "instituir" tem o sentido de "dar começo", "estabelecer", "fundar". Portanto, a arbitragem tem inicio ou é estabelecida quando ocorrer a manifestação de vontade dos árbitros ao assumirem o encargo.

Desta aceitação decorrem direitos e obrigações tanto para as partes, quanto para os árbitros.

No que diz respeito aos direitos das partes, o mais relevante se consubstancia em ver resolvida a questão posta sob a análise arbitral, obedecendo-se o devido processo legal, o direito de defesa. Dentre os seus deveres, constata-se a sua sujeição aos princípios e normativas legais.

Dentre os deveres do árbitro, destaca-se a necessidade de respeito ao direito de defesa, que seja mantida a igualdade entre as partes e prolatada decisão imparcial. Além disto, para o árbitro, nasce o dever de decidir a questão atuando segundo as normas aplicáveis ao caso e conduzir o procedimento de forma equânime.

Vale se destacar que aos árbitros será garantido o direito de recebimento dos honorários (ou remuneração) pactuados no momento em que for instituída a arbitragem.

b) Instituições arbitrais brasileiras

Dentre as instituições arbitrais brasileiras de maior relevância, temos o Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá, que prevê que a instituição da arbitragem se dará quando, havendo contrato/documento que contenha cláusula compromissória e uma das partes venha notificar o Centro da sua intenção de instituir a arbitragem. Ou quando não havendo cláusula compromissória, as partes firmem Compromisso Arbitral[35].

A remuneração dos árbitros, bem como dos peritos será calculada com base na quantidade de horas destinas à condução e solução do

[35] (http://ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento) consultado em 23/05/2016

conflito apresentado e em função do valor do litígio, de acordo com a tabela formulada pela Certo Arbitral.

Para melhor compreensão do quanto instituídos pelos Centros de Mediação, destaque-se o quanto previsto no Regulamento do Centro de Mediação e Arbitragem da FIESP[36], que admite a instituição da arbitragem a partir da notificação, quando houver cláusula compromissória.

Citados Centros de Arbitragem correspondem aos principais existentes do Brasil, os quais são usualmente utilizados como norte nas demais arbitragens realizadas em âmbito nacional.

1.7 PRINCIPAIS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ESCOLHA DA ARBITRAGEM

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que no ano de 2014 o Brasil possuía quase 100 (cem) milhões de processos judiciais, considerando aqueles já em curso e os casos novos[37].

De acordo com o citado órgão, na Justiça Estadual encontra-se a maior parte dos processos: 81% (oitenta e um por cento) do movimento Judiciário. O relatório destaca, ainda, que os resultados apresentados nesse ramo impactam, diretamente, em todas as análises globais da Justiça brasileira.

Esta abrangência no número de litígios vem ocorrendo desde o fim do século passado, com o advento das denominadas "ondas renovatórias do

[36](http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/regimento) consultado em 23/05/2016

[37](http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=28002) consulado em 28/05/2016.

direito"[38], que passou-se a priorizar a efetividade da prestação jurisdicional e a facilitação do acesso à Justiça por meio das revisões das leis processuais, a implementação de Juizados de Pequenas Causas e as leis que extinguiram o processo de execução.

Outras formas de solução dos conflitos figuraram no incentivo às leis e implementação da conciliação, mediação e arbitragem.

Nas palavras da doutrinadora Selma Lemes, "mediação e conciliação classificam-se como formas autocompositivas de solução de conflitos, pois são as próprias partes com o auxilio de um terceiro que detenha habilidade técnica e perfil adequado, atingirão um consenso e firmarão um acordo"[39].

Ainda, a mencionada doutrinadora, ao classificar o instituto da arbitragem afirmou: "[arbitragem] insere-se nas formas heterocompositivas, pois será um terceiro, o árbitro ou árbitros (tribunal arbitral) que solucionará a controvérsia, investido deste poder pelas partes"[40].

Esclarece ainda, que os árbitros poderão decidir matérias referentes a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, tudo aquilo que possa ser transacionado e que possa estar disposto em contratos[41].

Diante da necessidade de redução dos conflitos levados ao poder judiciário, atrelado aos cotados métodos alternativos de solução de conflitos, a Corregedoria Nacional de Justiça estabeleceu para o ano de 2015 a meta para

[38] (http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf) consultado em 28/05/2016.
[39] Resultado: Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial - Março/Abril 2008, pg. 20.
[40] IBIDEM, pgs. 20 e 21.
[41] IBIDEM, pg 21.

transformação de duas varas cíveis de cada capital do país em juízos especializados no processamento e julgamento de conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem[42].

Em 26 estados a meta já foi cumprida, possibilitando aos cidadãos, pessoas físicas e jurídicas, contar com atendimento exclusivo e qualificado dessa forma alternativa de solução de disputas.

A ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional de Justiça, avaliou positivamente o empenho das Cortes para o cumprimento da mencionada meta do CNJ e afirmou que "cada vez mais a Lei de Arbitragem tem sido evocada como forma eficiente para a resolução de conflitos. É papel do Judiciário incentivar essa maneira de se solucionar as questões. Por isso era necessária a especialização dos juízes nas Varas Cíveis, até para que esses processos tenham uma tramitação mais célere"[43].

O empenho do CNJ em promover a ascensão da arbitragem como forma alternativa de solução dos conflitos se deve a diversos motivos.

Dentre eles, pelo fato do, por vezes, longo tempo de tramitação de uma demanda judicial, que fazem como que as partes envolvidas no litígio tenham a impressão de tratar-se de demandas intermináveis. Já se disse que o tempo corrói as relações humanas e contribui ao descrédito da justiça.

Neste diapasão, consoante informações cedidas pela doutrinadora Selma Lemes em seu artigo de revista destinado ao assunto, afirmou que "o tempo de tramitação de uma demanda arbitral varia entre 7 a 14

[42] (http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/meta-de-arbitragem) consultado em 28/05/2016.

[43](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80374-corregedoria-divulga-lista-de-varas-especializadas-em-arbitragem) consultado em 28/05/2016.

meses, considerando a complexidade da matéria, grau de colaboração das partes e advogados e a disponibilidade dos árbitros"[44]. Ainda, ao comparar o tempo da demanda arbitral com a do Poder Judiciário, afirma que" no judiciário, pode-se considerar o dobro ou o triplo deste período"[45].

Um dos fatores que justifica esta disparidade está no fato de que, enquanto um juiz togado julga em média mil casos por ano, um árbitro não profere mais do que uma dezena de sentenças no mesmo período.

Das citadas considerações e tomando como base as estatísticas numéricas acerca da quantidade de litígios enfrentados pelos juízes togados e os árbitros, é de fácil e imediata constatação que as sentenças arbitrais tendem a ser muito mais minuciosas, mitigando, assim, a ocorrência de injustiças.

Destaque-se que costumeiramente o procedimento arbitral enfrenta questões de cunho complexo de matérias dispostas em contratos que envolvem telecomunicações, obras de infraestrutura, contratos públicos, contratos complexos que abarcam diversos outros contratos a ele vinculados, entre outros assuntos de direito disponível.

Desta complexidade apresentada diante de um procedimento arbitral, é de suma relevância salientar que o Tribunal Arbitral pode ser composto por um especialista em determinada matéria, o que facilita muito o entendimento e julgamento da demanda, dispensando-se, por vezes, a produção de perícia.

[44] Resultado: Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial - Março/Abril 2008, pg. 21.
[45] IBIDEM, pgs. 21 e 22.

Outro fator que dever ser considerado é o fato de que o processo judicial, em regra, é público, ao passo que a arbitragem é sigilosa. Em verdade, o sigilo, em determinados setores é absolutamente fundamental, inclusive à continuidade no negócio. Suponhamos, por exemplo, uma discussão relativa ao contrato em que haja disposição acerca de uma fórmula química de não possa ser revelada, o sigilo é prestigio necessário à continuidade da própria atividade posta em discussão.

Noutras palavras, certo é que o sigilo é fundamental à adequada condução do procedimento e um dos relevantes fatores à justificativa e escolha da arbitragem.

Outro motivo que merece destaque é a possibilidade das partes elegerem o árbitro da demanda. Apesar de escolhido, compete ao julgador a independência, portanto, não poderá deter nenhuma vinculação econômica ou profissional com as partes. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que a confiança das partes. No desempenho de seu mister deve atuar com diligência, competência e discrição.

Diverso fator extremamente relevante na arbitragem e que se distingue muito do judiciário está inserido no fato de que a Lei de Arbitragem pátria permite às partes a eleição da lei aplicável ao fato apresentado ao árbitro ou Tribunal Arbitral. Ou seja, as partes podem afastar a lei brasileira e indicar outra lei a ser aplicada ao caso, que pode ser mais moderna e específica, desde que não viole a norma pública pátria.

Também, as partes podem optar que a controvérsia seja solucionada com base nos usos e costumes e nas regras de comércio internacional já citadas no presente trabalho, bem como autorizar que o árbitro resolva por equidade, isto é, permissão para afastar o direito estrito e decidir de

acordo com a sua consciência, pautado nos princípios morais básicos da convivência social, no seu critério de justo e equânime para o alcance da justiça.

Por fim, deve-se avaliar a arbitragem à luz da análise econômica do direito, tendo em vista que os conflitos decorrentes dos contratos integram os custos de transação, tais como custos de negociação, redação e garantia de cumprimento do contrato, seja a via eleita a judicial ou a arbitral.

Considerando o fator tempo atrelado aos demais citados nas linhas acima, na análise da relação custo-benefício, a arbitragem revela-se mais vantajosa do que a demanda judicial.

Conforme afirmativas trazidas pela doutrinadora Selma Lemes em artigo publicado em revista especializada no assunto (Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial, "o custo do componente cumprimento do contrato e solução de eventuais conflitos que integra o custo de transação será menor", ainda, afirma que, em observância de projeção simulada, verifica-se "uma economia de mais de 58% nos custos processuais incorridos[46]".

Por todos os motivos apresentados, verifica-se que a previsão de solução de conflitos por meio da utilização da arbitragem deve ser cada vez mais considerada como uma forma alternativa eficaz e célere de solução de conflito e, consequentemente, ampliada.

[46] Resultado: Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial - Março/Abril 2008, pg. 23.

2. ESTIMATIVA DE VALORES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

2.1 Câmara de Comércio Brasil Canadá

O Regulamento da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC) destina um capítulo inteiro às custas e despesas que serão suportadas pelas partes ao serem submetidas a um procedimento arbitral[47].

[47]CAPÍTULO III – DAS CUSTAS E DESPESAS
ARTIGO 12 - DESPESAS DA ARBITRAGEM
12.1. O CAM/CCBC manterá uma tabela de taxas administrativas e honorários de árbitros, abreviadamente denominada Tabela de Despesas, cuja forma de aplicação e conteúdo poderão ser revistas periodicamente, por ato do Presidente do CAM/CCBC.
12.2. A Taxa de Administração devida ao CAM/CCBC será exigida da parte requerente, a partir da data de protocolo da notificação ao Presidente requerendo a instituição da arbitragem, e da parte requerida, a partir da data de sua notificação. 12.3. Nas arbitragens em que haja múltiplas partes, como requerentes ou como requeridas, cada uma delas, separadamente, deverá recolher integralmente a Taxa de Administração devida em razão dos serviços prestados pelo CAM/CCBC.
12.3.1. Caso mais de uma parte do mesmo pólo seja representada pelos mesmos advogados, cada uma delas terá o abono de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Administração devida ao CAM/CCBC.
12.4. O cumprimento das disposições contidas na Tabela de Despesas será obrigatório para as partes e para os árbitros. 12.5. No ato da apresentação da notificação para instituição da arbitragem, a parte requerente deverá recolher ao CAM/CCBC o valor da Taxa de Registro, não compensável ou reembolsável, no valor previsto na Tabela de Despesas.
12.6. Após o recebimento da notificação para instituição da arbitragem, as partes serão notificadas para recolhimento antecipado das Taxas de Administração, correspondentes aos 10 (dez) meses iniciais do procedimento.
12.6.1. Na mesma oportunidade, a Secretaria do CAM/CCBC poderá solicitar à parte requerente que efetue o recolhimento antecipado de despesas estimadas até a assinatura do Termo de Arbitragem, compensáveis estes na constituição do fundo de despesas conforme artigo 12.8 do Regulamento.
12.7. Cada parte depositará no CAM/CCBC sua quota parte do valor dos honorários dos árbitros, correspondentes a um mínimo de horas definido na

Tabela de Despesas ou a um percentual sobre o valor da causa. O referido depósito deverá ser realizado no prazo definido na Tabela de Despesas.
12.8. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, a Secretaria do CAM/CCBC poderá solicitar às partes o recolhimento antecipado de despesas estimadas do procedimento para constituição de um fundo de despesas, compensados os valores recolhidos pela parte requerente, conforme artigo 12.6.1 do Regulamento.
12.9. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.
12.10. Na hipótese do não pagamento das Taxas de Administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria do CAM/CCBC.
12.10.1. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria do CAM/CCBC dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.
12.10.2. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.
12.11. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.
12.12. Independente do disposto nos artigos 12.10 e 12.11 do Regulamento, o CAM/CCBC pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, conforme disposto na Tabela de Despesas.
12.12.1. Os trabalhos periciais não se iniciarão antes do depósito integral de seus honorários, ainda que o pagamento aos peritos seja efetivado de forma diversa.
12.13. O Comitê Especial previsto no artigo 5.4 do Regulamento, somente será constituído mediante o pagamento dos valores estipulados na Tabela de Despesas. Salvo disposição expressa e específica em contrário, os honorários deverão ser recolhidos pela parte que suscitou o incidente.
12.14. O Presidente do CAM/CCBC poderá determinar o ressarcimento de valores que a instituição tiver adiantado ou de despesas que tiver suportado, assim como o pagamento de todas as taxas ou encargos devidos e não recolhidos por qualquer das partes.

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 12.1. do Regulamento da CCBC, a câmara disponibiliza em seu site[48] as tabelas contendo os valores de Taxa de Administração, Honorários dos Árbitros e demais despesas administrativas, tais como aquelas relativas ao Fundo de Despesas, Honorários Periciais e gastos com o Comitê Especial nos procedimentos arbitrais.

A Taxa de Administração é devida à CCBC em razão do serviços prestados pela câmara, a qual será exigida à parte requerente a partir da data do protocolo da notificação em que requer a instituição da arbitragem e será devida à parte requerida a partir da data da ocorrência de sua notificação.

Importante mencionar que, nas arbitragens em que haja múltiplas Partes, como Requerentes ou como Requeridas, os valores devidos a título de Taxa de Administração dos serviços prestados pela CCBC serão rateados entre as partes que compõem o mesmo pólo.

Atualmente, os valores relacionados à Taxa de Administração encontram-se em vigor desde a data de 1º de janeiro de 2015 e estão assim tabelados[49]:

[48](http://ccbc.org.br/Materia/1068/tabela-de-despeasas-e-calculadora) consultado em 13/06/2016.
[49](http://ccbc.org.br/Materia/1068/tabela-de-despeasas-e-calculadora) consultado em 13/06/2016.

valor da disputa - em R$	R$+% da diferença			
até R$ 4 milhões	50.000			
de 4 milhões a 10 milhões	50.000	+	0,10%	do valor superior a 4 milhões
de 10 milhões a 18 milhões	56.000	+	0,05%	do valor superior a 10 milhões
de 18 milhões a 50 milhões	60.000	+	0,09%	do valor superior a 18 milhões
de 50 milhões a 100 milhões	88.000	+	0,06%	do valor superior a 50 milhões
de 100 milhões a 150 milhões	118.000	+	0,04%	do valor superior a 100 milhões
de 150 milhões a 300 milhões	138.000	+	0,004%	do valor superior a 150 milhões
de 300 milhões a 500 milhões	144.000	+	0,001%	do valor superior a 300 milhões
de 500 milhões a 1 bilhão	146.000	+	0,002%	do valor superior a 500 milhões
Acima de 1 bilhão	156.000	+	0,005%	do valor superior a 1 bilhão

Figura 1 – Tabela de valores das Taxas de Administração da CCBC

No tocante aos valores relativos aos Honorários dos Árbitros, importa registrar que competirá tanto à Requerente, quanto à Requerida arcarem, cada qual, com a metade do valor dos honorários dos árbitros da CCBC.

Nos procedimentos em que existirem múltiplas partes como Requerentes ou como Requeridas, os valores devidos a título de Honorários dos Árbitros serão rateados entre as Partes que compõem o mesmo polo.

Consoante os termos do Art. 12.7 do Regulamento da CCBC:

> Cada parte depositará no CAM/CCBC sua quota parte do valor dos honorários dos árbitros, correspondentes a um mínimo de horas definido na Tabela de Despesas ou a um percentual sobre o valor da causa. O referido depósito deverá ser realizado no prazo definido na Tabela de Despesas.

A tabela de despesas dispostas no site da CCBC dispõe que os valores dos Honorários dos Árbitros serão calculados da seguinte forma[50]:

[50](http://ccbc.org.br/Materia/1068/tabela-de-despeasas-e-calculadora) consultado em 13/06/2016.

Valor da Disputa (R$)	R$ + % da diferença			
até 2 milhões	75.000			
de 2 milhões a 4 milhões	75.000	+	1,25%	do valor superior a 2 milhões
de 4 milhões a 10 milhões	100.000	+	0,90%	do valor superior a 4 milhões
de 10 milhões a 18 milhões	154.000	+	0,10%	do valor superior a 10 milhões
de 18 milhões a 50 milhões	162.000	+	0,10%	do valor superior a 18 milhões
de 50 milhões a 100 milhões	194.000	+	0,10%	do valor superior a 50 milhões
de 100 milhões a 150 milhões	244.000	+	0,06%	do valor superior a 100 milhões
de 150 milhões a 300 milhões	274.000	+	0,03%	do valor superior a 150 milhões
de 300 milhões a 500 milhões	319.000	+	0,03%	do valor superior a 300 milhões
de 500 milhões a 1 bilhão	379.000	+	0,025%	do valor superior a 500 milhões
Acima de 1 bilhão de reais	504.000	+	0,020%	do valor superior a 1 bilhão

Figura 2 – Tabela de valores dos honorários dos árbitros da CCBC

Além dos gastos relacionados às Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros, é de suma relevância considerar os valores atinentes às possíveis demais despesas administrativas que possam ser suportadas às partes, tais como aquelas relativas ao Fundo de Despesas, Honorários Periciais e gastos com o Comitê Especial dos procedimentos arbitrais.

O Fundo de Despesas, regulado pelos Arts. 12.6.1 e 12.8 do Regulamento da CCBC, corresponde à provisão de despesas com o envio de documentos, cópias, impressões, contratação de fornecedores para apoio em audiência, tal como estenotipistas, gravação, entre outros.

No que concerne aos Honorários Periciais, estes deverão ser depositados pelas Partes em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, conforme determinado no Art. 12.12.1 do Regulamento[51].

[51]12.12.1. Os trabalhos periciais não se iniciarão antes do depósito integral de seus honorários, ainda que o pagamento aos peritos seja efetivado de forma diversa.

Quanto aos custos relacionados ao Comitê Especial, de relevo salientar que, conforme reza o Art. 5.4 do Regulamento, "As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, sendo a impugnação julgada por Comitê Especial constituído por 3 (três) membros do Corpo de Árbitros nomeados pelo Presidente do CAM/CCBC".

Tal impugnação acarretará na constituição do Comitê Especial, que somente será formado mediante o pagamento dos valores estipulados na Tabela de Despesas a seguir disposta e tais valores deverão ser recolhidos pela parte que o suscitou, salvo disposição em contrário.

Faixas (R$)		Honorários por árbitro (R$)	
1,00	900.000,00	450,00	por hora
900.001,00	1.800.000,00	500,00	por hora
1.800.001,00	3.600.000,00	550,00	por hora
Acima de 3.600.001,00		600,00	por hora

Figura 3 – Tabela de despesas do Comitê Especial da CCBC

Com o propósito de se facilitar a compreensão dos valores estipulados pela CCBC, foi desenvolvida por aquela câmara uma calculadora eletrônica, disposta no site para download e realização dos cálculos das despesas que envolvem um procedimento arbitral[52].

Em caráter exemplificativo, suponhamos uma causa cujo valor corresponda à quantia de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), neste sentido, os cálculos, nos moldes da calculadora fornecida pela câmara em questão seriam os seguintes:

[52] (http://ccbc.org.br/admin/File?id=10769) consulado em 01/07/1016.

CALCULADORA -TABELA DE DESPESAS CAM/CCBC 2015			
VALOR DA CAUSA INDICADO:			5.000.000
HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS (VALOR RATEADO 50% REQUERENTE E 50% REQUERIDO)			
ÁRBITRO ÚNICO	TRIBUNAL ARBITRAL		
	PRESIDENTE	CO-ÁRBITROS	TOTAL
R$ 109.000,00	R$ 130.800,00	R$ 196.200,00	R$ 327.000,00
TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO (INTEGRALMENTE RECOLHIDOS POR PÓLO)			
			R$ 51.000,00

Figura 4 – Exemplo de cálculo das custas de procedimento arbitral perante a CCBC

Pois bem, realizados os cálculos, verifica-se que o valor dos honorários do Árbitro Único corresponde ao valor de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais). Se a disputa for submetida ao Tribunal Arbitral, os honorários corresponderão ao total de R$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais). E, por fim, as Taxas de Administração corresponderão à quantia de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

2.2 Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)

Os custos estipulados pela Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB) para instauração de procedimento arbitral, de acordo com os dados extraídos de seu sítio eletrônico (http://camarb.com.br/tabela-de-custas/), correspondem aos valores relativos à Taxa de Registro, Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros.

Atualmente (2016), o valor cobrado a Título de Taxa de Registro ao ser solicitada a instituição da arbitragem corresponde ao valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Outro gasto será relativo à denominada Taxa de Administração, que inclui em seu valor a realização de audiências na sede da câmara, com direito ao acompanhamento do Secretário do procedimento. Todavia, as partes

poderão optar por realizarem as audiências em outros locais, o que implicará na cobrança de demais valores específicos.

Os preços relativos à Taxa de Administração são os seguintes[53]:

TABELA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (R$)		
De 0	até 200.000	4.500
De 200.001	até 1.000.000	4.500 +1,10% sobre o que exceder 200.000,00
De 1.000.001	até 5.000.000	13.300 + 0,65% sobre o que exceder 1.000.000,00
De 5.000.001	até 10.000.000	39.300 + 0,27% sobre o que exceder 5.000.000,00
De 10.000.001	até 15.000.000	52.800 + 0,12% sobre o que exceder 10.00.000,00
De 15.000.001	até 20.000.000	58.800 + 0,09% sobre o que exceder 15.000.000,00
De 20.000.001	até 50.000.000	63.300 + 0,07% sobre o que exceder 20.000.000,00
De 50.000.001	até 100.000.000	84.300 + 0,04% sobre o que exceder 50.000.000,00
De 100.000.001	-	104.300 + 0,02% sobre o que exceder 100.000.000,00. Limitado à taxa máxima de 200.000,00

Figura 5 – Tabela de valores das Taxas de Administração da CAMARB

Quanto aos Honorários dos Árbitros, segue a tabela de valores[54]:

TABELA DE HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS (R$)		
De 0	até 200.000	5.000
De 200.001	até 500.000	5.000 + 3,70% sobre o que exceder 200.000,00
De 500.001	até 1.000.000	16.100 + 2,50% sobre o que exceder 500.000,00
De 1.000.001	até 1.500.000	28.600 + 1,90% sobre o que exceder 1.000.000,00
De 1.500.001	até 2.000.000	38.100 + 1,12% sobre o que exceder 1.500.000,00
De 2.000.001	até 5.000.000	43.700 + 0,65% sobre o que exceder 2.000.000,00
De 5.000.001	até 10.000.000	63.200 + 0,60% sobre o que exceder 5.000.000,00
De 10.000.001	até 15.000.000	93.200 + 0,50% sobre o que exceder 10.000.000,00
De 15.000.001	até 20.000.000	118.200 + 0,30% sobre o que exceder 15.000.000,00
De 20.000.001	até 30.000.000	133.200 + 0,15% sobre o que exceder 20.000.000,00.
De 30.000.001	até 40.000.000	148.200 + 0,10% sobre o que exceder 30.000.000,00
De 40.000.001	até 50.000.000	158.200 + 0,07% sobre o que exceder 40.000.000,00
De 50.000.001	até 100.000.000	165.200 + 0,05% sobre o que exceder 50.000.000,00
De 100.000.001	até 200.000.000	190.200 + 0,04% sobre o que exceder 100.000.000,00
De 200.000.001	até 500.000.000	230.200 + 0,02% sobre o que exceder 200.000.000,00
De 500.000.001	-	350.000 + 0,01% sobre o que exceder 500.000.000,00. Limitado ao valor máximo de R$ 500.000

Figura 6 – Tabela de valores dos honorários dos árbitros da CAMARB

O site da CAMARB ainda esclarece que se a arbitragem for conduzida por três ou mais árbitros, os honorários de cada coárbitro serão iguais ao valor de referência cima.

[53] (http://camarb.com.br/tabela-de-custas/) consultado em 14/06/2016
[54] (http://camarb.com.br/tabela-de-custas/) consultado em 14/06/2016

Ainda, informa que os honorários devidos ao Presidente do Tribunal Arbitral serão iguais ao valor de referência, acrescido de 15% (quinze por cento) daquelas quantias.

Por fim, informa que sendo a arbitragem conduzida por árbitro único, o valor de honorários será igual ao valor de referência acima acrescido em 30% (trinta por cento).

Assim como ocorre na CCBC, o site da CAMARB disponibiliza uma calculadora eletrônica (http://camarb.com.br/calculadora/), a qual, quando citado o valor do litígio, disponibiliza o valor total das despesas a serem suportadas pelas partes, discrimina os valores destinados à Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros.

Para melhor compreensão do quanto acima disposto, em sequência segue o cálculo dos gastos sobre o valor do litígio estipulado em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões):



Figura 7 – Exemplo de cálculo das custas de procedimento arbitral perante a CAMARB

Evidente que a utilização das calculadoras eletrônicas fornecidas pelos respectivos centros de arbitragem propiciam uma enorme mitigação de erros de valores e deixam evidenciado às partes desde o início a quantia a ser despendida ao deslinde da demanda, proporcionando ainda mais segurança ao procedimento arbitral.

2.3 Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem

Os valores dos procedimentos arbitrais são estipulados pela Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem de maneira mais simples do que as duas câmaras anteriormente citadas.

Conforme se analisa na tabela abaixo, para os valores atribuídos ao litígio até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), há uma tarifa básica de R$ 40.000 (quarenta mil reais) e, assim, sucessivamente. Vejamos[55]:

VALORES EM R$	VALORES EM R$	TAXA DE AJUSTE DE VALORES NO INTERVALO DE CLASSE	VALOR AJUSTADO NO LIMITE SUPERIOR
Até 5.000.000	40.000	-	40.000
De 5.000.000 a 24.999.999	40.000	0,3%	100.000
De 25.000.000 a 49.999.999	100.000	0,2%	150.000
De 50.000.000 a 99.999.999	150.000	0,1%	200.000
De 100.000.000 e Mais	200.000	0,05%	

Figura 8 – Exemplo de cálculo das custas de procedimento arbitral perante a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem

Destaque-se que nos procedimentos que envolverem somente a Conciliação, será cobrado, a título de custas, 50% (cinquenta por cento) dos montantes consignados na tabela acima.

[55](http://camara.fgv.br/conteudo/tabela-de-custas-da-camara-fgv-de-conciliacao-e-arbitragem%C2%B9) consultado em 14/06/2016.

Quando do pedido de instituição, quer de conciliação quer de arbitragem, será cobrada uma taxa de abertura, não restituível, nem compensável, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Como as custas são pagas à Câmara FGV quando da assinatura do Termo de Arbitragem, decorridos três meses do pedido de instituição de arbitragem sem que o Termo tenha sido assinado pelas Partes, será cobrada uma quantia mensal, indivisível, de R$2.000,00 (dois mil reais).

Assinado o Termo de Arbitragem essa cobrança será imediatamente suspensa e pagas às custas segundo a tabela que correlaciona seu valor a quantia atribuída ao litígio.

Na eventualidade das Partes chegarem a um acordo com anterioridade à assinatura do Termo de Arbitragem, serão cobrados, a titulo de custas, 20% (vinte por cento) do valor inicialmente previsto.

As custas do procedimento arbitral deverão ser depositadas na Secretaria da Câmara FGV, quando da assinatura do Termo de Arbitragem ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar.

2.4 Centro de Arbitragem da AMCHAM - Câmara Americana de Comércio

Os valores cobrados pelo Centro de Arbitragem da AMCHAM - Câmara Americana de Comércio, a título de Taxa de Registro, Mensalidade,

Honorários dos Árbitros se diferem entre sócios e não sócios, conforme tabela abaixo[56]:

TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL VIGENTE A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2015

DESCRIÇÃO	SÓCIO AMCHAM	NÃO SÓCIO AMCHAM
Taxa de Registro	R$ 2.613	R$ 3.267
Mensalidade	R$ 1.742	R$ 2.178
Honorário do mediador / hora (valor bruto)	R$ 653	R$ 653
Despesas extras	rateadas em 50% entre as Partes	rateadas em 50% entre as Partes

Figura 9 – Tabela de valores das custas e honorários dos árbitros da AMCHAM

Citada modelagem de cobrança parece ser a mais simples até agora abordada e estimula a associação à Centro de Arbitragem daqueles que pretendem dar início ao procedimento arbitral.

2.5 Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)

De acordo com as informações extraídas do site da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM)[57], os valores atinentes à Taxa de Administração do procedimento arbitral irá variar de acordo com o montante envolvido no litígio, e deverá ser paga por mês ou fração, desde o início do procedimento até

[56](http://www.amcham.com.br/centro-de-arbitragem-e-mediacao/arquivos/regulamentos-arbitragem-e-mediacao-2015) consultado em 14/06/2016.

[57] (http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/tabela-de-custas-e-honorarios/) consultado em 14/06/2016.

a apresentação às partes da sentença arbitral ou da decisão quanto ao pedido de esclarecimentos, se houver, conforme a tabela abaixo:

Valor da demanda (R$)	Taxa (R$)
até 100.000,00	1.000,00
100.000,00 a 500.000,00	1.500,00
500.000,00 a 1.000.000,00	2.000,00
1.000.000,00 a 10.000.000,00	2.500,00
a partir de 10.000.001,00	3.000,00

Figura 10 – Tabela de valores das Taxas de Administração da CAM

Ainda no que diz respeito ao valor destinado à Taxa de Administração, importante ressaltar que esta é devida em sua integralidade por cada uma das partes do procedimento.

No caso de múltiplas partes, cada uma delas deverá arcar com a taxa de administração, salvo se representadas pelos mesmos patronos ou sociedade de advogados, hipótese na qual será cobrada uma única taxa.

Se o valor da controvérsia não for conhecido, será cobrada taxa mínima de custas, sem prejuízo de posterior complementação, quando este for definido no curso do procedimento arbitral, ou puder ser estimado.

Os Honorários dos Árbitros serão pagos de acordo com a quantidade de horas despedidas para solução da controvérsia e serão cobrados R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora trabalhada.

Quanto aos Honorários de Perito e do Assistente Técnico pelo trabalho desenvolvido no procedimento arbitral, os valores serão fixados pelo Tribunal Arbitral, bem como o modo e a quem incumbirá o pagamento.

2.6 Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP segue as diretrizes do seu regulamento ao estipular os valores a serem gastos pelas partes com a instauração dos procedimentos arbitrais.

Conforme disposto no site da Câmara ora em análise[58], consta que a Taxa de Registro deverá ser recolhida pelo Requerente na data em que for solicitada a instauração do procedimento arbitral, na quantia de 1% (um por cento) do valor envolvido no conflito.

Dispõe ainda que o valor mínimo a ser pago a título de Taxa de Registro será de R$ 3.000,00 (três mil reais) e, o máximo, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que concerne à Taxa de Administração, o valor será equivalente a 2% (dois por cento) do valor envolvido no conflito, e seguem a ordem das quantias dispostas na seguinte tabela:

Valor da Causa		**Taxa de Administração** (teto)
Até R$ 30.000.000,00, o mínimo será R$ 10.000,00 e o máximo será R$ 120.000,00.		
De	**Até**	**Taxa de Administração** (teto)
R$ 30.000.000,01	R$ 45.000.000,00	R$ 140.000,00
R$ 45.000.000,01	R$ 120.000.000,00	R$ 170.000,00

[58](http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/tabela-de-custas/4-principal/principal/129-tabela-de-custas-2013) consultado em 14/06/2016.

R$ 120.000.000,01	R$ 250.000.000,00	R$ 180.000,00
A partir de 250.000.000,01		R$ 190.000,00

Importa registrar que a Taxa de Administração será devida em igual proporção de 50% (cinquenta por cento), por pólo, no procedimento.

Os Honorários dos Árbitros deverão ser recolhidos na porção de 50 % (cinquenta por cento), por pólo, de acordo com as seguintes tabelas extraídas do site da câmara em comento[59], todos os valores citados em reais:

Valor da causa (R$)	**Mínimo de Horas por árbitro**	**Por hora (R$)**
Até 100.000,00	20	500,00
De 100.000,01 a 500.000,00	40	500,00
De 500.000,01 a 1.000.000,00	80	500,00
De 1.000.000,01 a 3.000.000,00	100	500,00
De 3.000.000,01 a 7.999.999,99	105	500,00

Valor da Causa		Honorários				
Mínimo	Máximo	Mínimo	Intermediário			Máximo
8.000.000	10.000.000	103.700	mínimo	0,574%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	115.180
10.000.000	15.000.000	115.180	mínimo	0,352%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	132.780
15.000.000	20.000.000	132.780	mínimo	0,337%	da diferença entre o valor	149.630

[59](http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/tabela-de-custas/4-principal/principal/129-tabela-de-custas-2013), consultado em 15/06/2016.

					mínimo da faixa e o valor da causa	
20.000.000	25.000.000	149.630	mínimo	0,128%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	156.030
25.000.000	50.000.000	156.030	mínimo	0,099%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	180.780
50.000.000	100.000.000	180.780	mínimo	0,094%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	227.780
100.000.000	150.000.000	227.780	mínimo	0,070%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	262.780
150.000.000	200.000.000	262.780	mínimo	0,070%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	297.780
200.000.000	250.000.000	297.780	mínimo	0,051%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	323.280
250.000.000	300.000.000	323.280	mínimo	0,051%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	348.780
300.000.000	350.000.000	348.780	mínimo	0,051%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	374.280
350.000.000	400.000.000	374.280	mínimo	0,051%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	399.780
400.000.000	450.000.000	399.780	mínimo	0,049%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	424.280
450.000.000	500.000.000	424.280	mínimo	0,049%	da diferença entre o valor	448.780

					mínimo da faixa e o valor da causa	
500.000.000	550.000.000	448.780	mínimo	0,049%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	473.280
550.000.000	600.000.000	473.280	mínimo	0,049%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	497.780
600.000.000	-	497.780	mínimo	0,049%	da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa	-

Ainda de acordo com o quanto mencionado no sitio eletrônico da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, os valores previstos na tabela acima deverão ser multiplicados pelo número de árbitros, cabendo ao Presidente do Tribunal Arbitral 40% (quarenta por cento) dos honorários totais e 30% (trinta por cento) a cada coárbitro.

2.7 ARBITAC - Câmara de Mediação de Arbitragem da Associação Comercial do Paraná

Seguindo os moldes das Câmaras anteriormente citadas, a ARBITAC - Câmara de Mediação de Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC) cobrará Taxa de Registro, Taxa de Administração e os Honorários dos Árbitros.

Ao protocolar Solicitação de Arbitragem Ordinária ou Pedido Contraposto, a parte interessada deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, para fazer frente às despesas iniciais do processamento da arbitragem.

Quando o valor estimado da controvérsia for de R$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a parte solicitante deverá realizar o pagamento da quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A Partir de R$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo), a Taxa de Registro será de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)[60].

O não recolhimento da Taxa de Registro implicará na recusa da ARBITAC em administrar o procedimento arbitral ou aceitar o pedido contraposto.

A Taxa de Administração será cobrada na ocasião do agendamento da audiência preliminar para assinatura do Termo de Arbitragem do procedimento arbitral, fixada na seguinte forma[61]:

VALOR DA CAUSA MÍNIMO	VALOR DA CAUSA MÁXIMO	VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
R$ 500.000,01	R$ 1.000.000,00	R$ 15.000,00
R$ 1.000.000,01	R$ 5.000.000,00	R$ 15.000,00 + 0,75% da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa.
R$ 5.000.000,01	R$ 10.000.000,00	R$ 45.000,00 + 0,4% da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa.
R$ 10.000.000,01	R$ 15.000.000,00	R$ 65.000,00 + 0,3% da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa.
R$ 15.000.000,01	R$ 25.000.000,00	R$ 70.000,00 + 0,12% da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa.
R$ 25.000.000,01	R$ 50.000.000,00	R$ 82.000,00 + 0,09% da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa.
R$ 50.000.000,01	R$ 100.000.000,00	R$ 104.500,00 + 0,04% da diferença entre o valor mínimo da faixa e o valor da causa.
A Partir de R$ 100.000.001	----------	R$ 120.000,00

Figura 11 – Tabela de valores das Taxas de Administração da ARBITAC

[60](http://arbitac.acpr.com.br/wp-content/uploads/TABELA-DE-CUSTOS-E-HONOR%C3%81RIOS-DE-ARBITRAGEM-ORDIN%C3%81RIA.pdf) consultado em 15/06/2016.
[61](http://arbitac.acpr.com.br/wp-content/uploads/TABELA-DE-CUSTOS-E-HONOR%C3%81RIOS-DE-ARBITRAGEM-ORDIN%C3%81RIA.pdf) consultado em 15/06/2016.

A Taxa de Administração, salvo entendimento diverso das partes, será dividida em igual proporção (50%) entre os polos.

Os Honorários do(s) Árbitro(s) são fixados de maneira mais simplificada, eis que serão cobrados R$ 600,00 (seiscentos reais) a hora trabalhada e rateados em igual proporção (50%) entre os polos.

É política da Câmara Arbitral em questão, que por ocasião do agendamento da audiência preliminar para assinatura do Termo de Arbitragem, cobre um adiantamento de 20 (vinte) horas para cada árbitro, por entender que esta quantidade de horas representa o mínimo de horas trabalhadas por cada profissional.

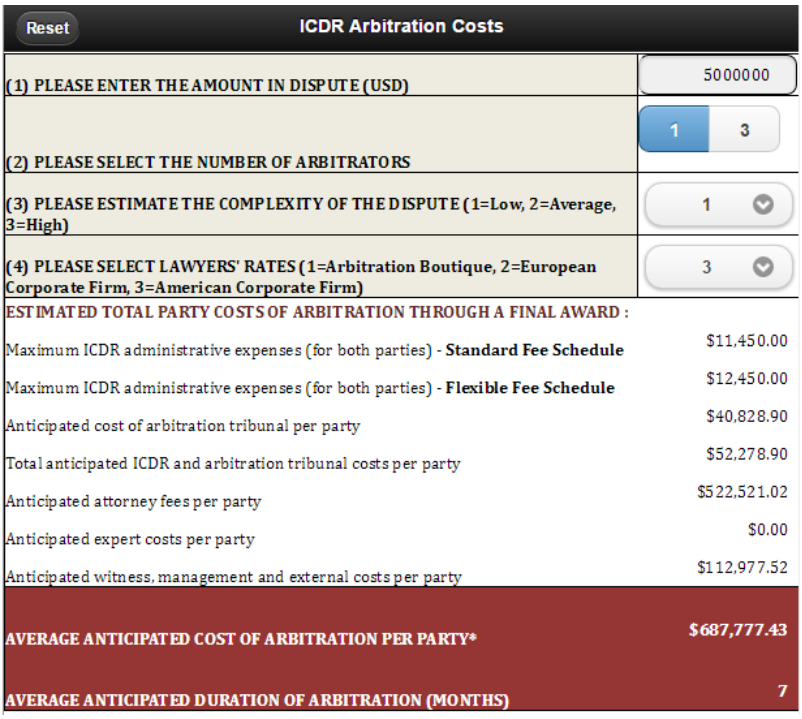
Além dos citados valores, outros gastos que deverão ser previstos pelas partes quanto instaurado o procedimento arbitral, que são aqueles necessários para eventuais despesas do procedimento, tais como: (i) viagens dos árbitros; (ii) despesas periciais, de tradutores ou intérpretes; (iii) locação de equipamentos de gravação e serviços de transcrição de áudio para as audiências; (iv) diligências fora da sede da ARBITAC; (v) envio de correspondências, entre outros.

Vale destacar ainda que todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência; ou pelas partes em igual proporção (50%), se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

2.8 Centro Internacional para resolução de disputas (CIRD)

As custas relativas aos procedimentos arbitrais a serem realizados pelo Centro Internacional para resolução de disputas (CIRD) serão demonstradas por meio de calculadora disponibilizada no site da CIRD (https://international-arbitration-attorney.com/pt/icdr-arbitration-cost-calculator/).

Para elaboração dos cálculos, será exigido que o interessado inclua (i) o valor do montante da disputa; (ii) informe o número de árbitros que serão responsáveis pela solução da questão; (iii) apresente uma estimativa da complexidade da disputa entre baixa, média ou alta e, por fim, (iv) selecione o tipo de serviços que procura, seja aquele de nível "boutique", "corporativo europeu" ou "corporativo americano".



Reset	ICDR Arbitration Costs
(1) PLEASE ENTER THE AMOUNT IN DISPUTE (USD)	5000000
(2) PLEASE SELECT THE NUMBER OF ARBITRATORS	1 3
(3) PLEASE ESTIMATE THE COMPLEXITY OF THE DISPUTE (1=Low, 2=Average, 3=High)	1
(4) PLEASE SELECT LAWYERS' RATES (1=Arbitration Boutique, 2=European Corporate Firm, 3=American Corporate Firm)	3
ESTIMATED TOTAL PARTY COSTS OF ARBITRATION THROUGH A FINAL AWARD :	
Maximum ICDR administrative expenses (for both parties) - **Standard Fee Schedule**	$11,450.00
Maximum ICDR administrative expenses (for both parties) - **Flexible Fee Schedule**	$12,450.00
Anticipated cost of arbitration tribunal per party	$40,828.90
Total anticipated ICDR and arbitration tribunal costs per party	$52,278.90
Anticipated attorney fees per party	$522,521.02
Anticipated expert costs per party	$0.00
Anticipated witness, management and external costs per party	$112,977.52
AVERAGE ANTICIPATED COST OF ARBITRATION PER PARTY*	**$687,777.43**
AVERAGE ANTICIPATED DURATION OF ARBITRATION (MONTHS)	**7**

Figura 12 – Exemplo de cálculo das custas de procedimento arbitral perante a CIRD

Em caráter de simulação, imagina-se uma causa no valor estimado de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos); seja elencado árbitro único para a solução do conflito e que a solução seja enfrentada por uma corporação americana (*American Corporate Firm*).

Observa-se que, a estimativa total de custos para cada parte será de US$ 687.777,43 (seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e sete dólares e quarenta e três cents). Ainda, nota-se que a calculadora traz uma estimativa de tempo para a solução do conflito que, no caso hipotético apresentado, corresponderá a 7 (sete) meses.

Por fim, é importante ressaltar que, conforme disposto no site da CIRD[62], a parte vencedora poderá ser reembolsada uma parte dos seus custos legais pela parte vencida em liquidação de sentença arbitral.

Mister ressaltar que a realização prévia destes cálculos é de suma importância para que as partes possam mensurar os valores a serem suportados caso instaurado um procedimento arbitral.

Ainda, a relevância destes cálculos também dever ser consideradas até mesmo em momento anterior ao surgimento do conflito, ou seja, na oportunidade em que as partes estão fixando os termos das cláusulas contratuais.

Em verdade, é necessário que o profissional, ao orientar seu cliente no ato da elaboração do contrato, possa estipular os gastos aos quais este será submetidos em caso de surgimento de conflito.

[62](https://international-arbitration-attorney.com/pt/icdr-arbitration-cost-calculator/) consultado em 15/06/2016.

Ainda, é importante trazer destaque ao fato de que, quando da elaboração da cláusula arbitral, o interessado opte pela escolha da câmara arbitral que melhor se adéqua não apenas às questões técnicas do corpo de árbitros, mas também a sua situação financeira, a fim de que não torne o procedimento inacessível ou impraticável.

3. MÉTODO DE INVESTIMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

3.1 Considerações da doutrina acerca dos valores que envolvem a arbitragem

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os procedimentos arbitrais envolvem altos valores, os quais, em sua maioria, são muitos superiores aos despendidos pela parte interessada, quando comparados aos valores gastos na Justiça comum.

Apesar dos altos valores, é sabido que muitas partes têm optado pela utilização da arbitragem ao invés de recorrerem ao Judiciário convencional, por ser um meio alternativo de solução de conflitos que propicia chegar com maior celeridade e precisão à decisão do litígio.

Além disto, este método propicia que sejam proferidas decisões mais especializadas e técnicas e também pela maior discrição e sigilo das partes envolvidas.

O advogado Alvaro de Carvalho Pinto Pupo realizou estudo comparativo de custos entre o procedimento arbitral e o Judiciário comum,

analisando diferentes cenários e causas com valores entre R$ 100 mil, R$ 1 milhão e R$ 10 milhões[63]. Conforme vejamos:

> O comparativo realizado pelo advogado para ações de R$ 100 mil aponta R$ 13.500,00 de custos administrativos com arbitragem e R$ 3.076,95 na Justiça comum
> (...)
> Para ações de R$ 1 milhão, a arbitragem custaria a partir de R$ 50.480,00 e no Judiciário, R$ 30.076,95. Já para ações de R$ 10 milhões, a arbitragem custaria a partir de R$ 79.460,00 e no Judiciário, R$ 114.296,95.

Utilizando como base os números apurados na pesquisa, é possível aferir os seguintes valores:

Valor da causa	**Procedimento Arbitral**	**Justiça Comum**
R$ 100 mil	R$ 13.500,00	R$ 3.076,95
R$ 1 milhão	R$ 50.480,00	R$ 30.076,95
R$ 10 milhões	R$ 79.460,00	R$ 114.296,95

Comparando as custas com o procedimento arbitral e com a justiça comum, observa-se que estes correspondem às seguintes porcentagens em relação ao valor da causa:

Valor da causa	**Procedimento Arbitral (em porcentagem)**	**Justiça Comum (em porcentagem)**
R$ 100 mil	13,5%	3,07%
R$ 1 milhão	5,04%	3,00%
R$ 10 milhões	0,79%	1,14%

[63](https://issuu.com/marcelomoretti/docs/oab_jan_vi) consultado em 15/07/2016.

Desta forma, é de fácil constatação que ações que envolvem altíssimos valores, tais como os citados R$ 10 milhões aferidos da pesquisa, sem dúvida é financeiramente mais viáveis que sejam submetidos ao procedimento arbitral.

Todavia, importante salientar que não apenas o fator econômico deve ser levado em conta ao se decidir pela escolha da arbitragem ou Justiça Comum. É de suma relevância considerar também o tempo estimado para a solução do conflito.

Ainda no tocante à pesquisa elaborada pelo Dr. Pupo, de relevo registrar que o citado advogado constatou que o a arbitragem leva, em média, 14 (catorze) meses para ser solucionada, ao passo que um caso na Justiça comum do estado de São Paulo demanda em torno de 7 (sete) anos[64].

Em verdade, para grande parte das demandas os gastos em dinheiro necessários para se recorrer à via arbitral mostram-se superiores aos exigidos para a propositura de ação judicial, tendo em vista os altos valores dos honorários dos árbitros e das custas cobradas por uma câmara arbitral.

Entretanto, para se saber o real custo de uma arbitragem é preciso levar em consideração não apenas as despesas de todo o procedimento arbitral, mas também os custos de transação envolvidos em cada procedimento.

De fato, conforme demonstrado nas linhas superiores, o procedimento arbitral não é barato, pois envolve os honorários dos árbitros e as altas custas cobradas por uma Câmara Arbitral.

[64](https://issuu.com/marcelomoretti/docs/oab_jan_vi) consultado em 15/07/2016.

Todavia, é importantíssimo ressaltar que o procedimento arbitral é célere, o que confere a compensação relacionada aos altos gastos.

De igual forma asseveram Marcos Felipe Guimarães Fernandes Bernardino e Daniel Freitas Drumond Bento[65]:

> As vantagens da arbitragem, celeridade, confidencialidade, neutralidade e expertise dos julgadores, bem como os motivos para sua utilização devem ser levados em conta e se possível quantificados para se analisar quando a arbitragem é um meio de solução de controvérsias ótimo para o caso em questão. Nessa análise, diversos são os fatores determinantes, os de natureza direta (custos de instauração do procedimento, custos com advogados, honorários de árbitros, dentre outros) e os de natureza indireta (risco de a decisão arbitral ser invalidada pelo Poder Judiciário, risco de decisão desfavorável, dentre outros).

É preciso atentar para o fato de que nem sempre os custos financeiros inicialmente exigidos para instituir a arbitragem fazem desse instituto um instrumento mais caro do que a jurisdição estatal.

Potencialmente, a arbitragem pode permitir a redução dos custos de transação em razão da agilidade com que é concluída, da imparcialidade do árbitro e da especialização dos julgadores.

Além disso, a utilização da arbitragem pode criar melhores incentivos para o adimplemento das obrigações contratuais. Isso porque a inclusão da cláusula arbitral em um contrato dá às partes a possibilidade de regular o ambiente normativo a que se submeterão em caso de disputas.

[65] BERNARDINO, Marcos Felipe Guimarães Fernandes; BENTO, Daniel Freitas Drumond. Viabilidade jurídica e econômica da arbitragem - uma análise econômica do instituto. Disponível em: (http://www.congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VI_AMDE/paper/viewFile/65/35) consultado em 19/07/2016, p. 28.

3.2 Método de viabilização dos procedimentos arbitrais: Financiamento de arbitragens por terceiros ou *third party fundign*

Em período de crise econômica, os descumprimentos contratuais e os consequentes litígios tornam-se cada vez mais frequentes.

Com o aumento do uso da arbitragem nos contratos empresariais, a tendência é que o número de arbitragens cresça no país.

Todavia, apesar se suas inúmeras vantagens, tais como a especialidade dos árbitros, a flexibilidade do procedimento e a celeridade do processo se comparada com o Poder Judiciário brasileiro, a arbitragem ainda é um procedimento bastante custoso para as partes envolvidas.

Conforme abordado, os custos envolvidos em um procedimento arbitral envolvem as taxas de registro e administração dos procedimentos arbitrais, os honorários dos árbitros, dos advogados, e, eventualmente, de assistentes técnicos e peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral.

Muitas vezes estes altos custos figuram como um grandes desestímulo às partes por optarem pela via arbitral para solução dos conflitos.

Verificada tal falha de acesso ao procedimento arbitral, houve a um movimento de criação do financiamento de arbitragens por terceiros ou *third party fundign*[66], em inglês.

[66](http://jota.uol.com.br/arbitragem-e-empresas-em-crise-o-novo-mercado-de-financiamento-por-terceiros) consultado em 01/08/2016.

O financiamento por terceiros ocorre quando uma parte opta por buscar financiamento para que seja dado inicio e sequência a sua arbitragem, ou seja, a busca de parceiro(s) disposto(s) a aplicação de capital para levantamento de fundos para bancar um procedimento arbitral.

Em troca, o financiador assume os direitos creditórios da parte financiada sobre parte ou a totalidade do montante obtido na arbitragem.

3.3 Financiamento de terceiro e o dever de revelação

O financiamento de disputas por terceiros é uma das principais novidades no ramo de resolução de disputas por meio da arbitragem. Por tal motivo e pela ausência de regulação prática, tal mecanismo enfrenta muitos questionamentos e incertezas.

Um fator de extrema relevância que engloba tal questão diz respeito à necessidade ou não de se revelar quem atuará como agente financiador da arbitragem.

Isto porque, conforme diretrizes do Art. 14 da Lei de Arbitragem, será necessário que o(s) árbitro(s) detenha(m) ciência de quem figurará como agente financiador, para que se analise questões de possível impedimento ou suspeição, a fim de que se garanta a imparcialidade e independência do profissional.

> Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

> § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.
> § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:
> a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
> b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Neste mesmo sentido seguem as diretrizes da Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional[67] (*IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration* - *IBA Guidelines*), que dispõe sobre a necessidade de divulgação ao(s) árbitro(s) e às partes de qualquer relacionamento existente na arbitragem, seja ele relevante ou não.

Importante destacar a recentíssima Resolução Administrativa nº 18/2016[68], editada em 20/07/2016 pelo o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), em seu Art. 1º, conceitua o que se entende por "financiamento de terceiro"[69] e recomenda que as partes

[67](www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi6irW0o8fOAhXFW5AKHXC9BN4QFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ibanet.org%2FDocument%2FDefault.aspx%3FDocumentUid%3DEB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C&usg=AFQjCNHy7wuezb3AvoEY1C7FPlOaw5D_bw&sig2=1vgHhzDcbVt-10ZnnAle6A) consultado em 01/08/2016

[68](http://www.ccbc.org.br/Materia/2890/resolucao-administrativa-182016) consultado em 16/08/2016.

[69] Artigo 1º - Considera-se financiamento de terceiro quando uma pessoa física ou jurídica, que não é parte no procedimento arbitral, provê recursos integrais ou parciais a uma das partes para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral, recebendo em contrapartida uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo.

informem sobre a sua existência “na primeira oportunidade possível", com o propósito de se evitar conflito de interesses com terceiros.

Assim sendo, fica esclarecido que a revelação do agente financiador é imprescindível ao procedimento arbitral, sob o risco de se abrir as portas para uma eventual demanda anulatória da sentença arbitral.

3.4 O financiamento de terceiro e a legislação brasileira

O já mencionado Art. 1º da Resolução Administrativa nº 18/2016 editada pela CCBC esclarece que será considerado financiamento de terceiro pessoa física ou jurídica que não figure como parte no procedimento arbitral, mas que provenha recursos integrais ou parciais a uma das partes para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral.

Além disto, o citado artigo esclarece que o terceiro financiador receberá em contrapartida aos seus investimentos uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo.

Ainda no tocante às diretrizes da Resolução Administrativa nº 18/2016 editada pela CCBC, em seu Art. 2º, informa que os " “custos do procedimento arbitral” dizem respeito a "qualquer valor despendido com o procedimento, englobando, mas não se limitando, as custas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, custas e honorários sucumbenciais e valores de condenação".

Assim sendo, parece compreensível que o valor a ser financiado por terceiro não se limita a uma fração dos custos do procedimento. Pelo contrário, a interpretação da mencionada norma leva a crer que a totalidade dos

custos que envolvem o procedimento arbitral poderão ser contemplados pelo financiamento dos investidores.

Pelo fato de as normas atinentes ao financiamento do procedimento arbitral não proibirem qualquer prática de fracionamento dos valores dos custos do procedimento, parece razoável a possibilidade de os interessados acordarem ao quanto pretendem seja financiado.

Ou seja, parece inexistir qualquer óbice à escolha acerca do total ou parcial financiamento do procedimento arbitral, sendo possível o fracionamento de sua totalidade ou apenas das custas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de *experts*, honorários advocatícios, custas e honorários sucumbenciais ou valores de condenação.

Desta forma, é possível se concluir que o financiamento destinado à viabilização do procedimento arbitral além de flexível quando ao valor a ser financiado, poderá corresponder a uma instituição financeira, seguradora ou um dos fundos especializados em financiamento de litígios.

Para melhor compreensão do sistema financeiro brasileiro, é necessário que seja realizada uma breve análise acerca da criação do Sistema Financeiro Nacional e a sua evolução.

De acordo com a previsão do Art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deveria ser regulado por leis complementares, conforme vejamos:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as

> cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram

A Lei nº 4.595/1964 entendendo-se ter sido recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal vigente assumiu o papel da legislação exigida e continua até os dias atuais regulando a estrutura e o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Destaque-se que o Sistema Financeiro Nacional, conforme instituído pelo Art. 1º da supracitada lei é constituído (i) pelo Conselho Monetário Nacional; (ii) Banco Central do Brasil; (iii) Banco do Brasil; (iv) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e (v) das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Ainda no tocante à mencionada lei, nos dizeres trazidos pelo seu Art. 17, estabelece que instituições financeiras correspondem às "pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Essas instituições financeiras, nos dizeres de Sidnei Turczyn[70], recebem a "missão de promover a intermediação financeira e integram o chamado subsistema de intermediação ou operativo".

O mencionado doutrinador explica que o dito subsistema é composto por: a) instituições financeiras bancárias: bancos comerciais, múltiplos e caixas econômicas; b) instituições financeiras não bancárias: bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; as sociedades de crédito, financiamento e investimento; as sociedades de

[70] TURCZYN, Sidnei. O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005, p. 177

arrendamento mercantil (*leasing*); as cooperativas de crédito; as sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo, às quais se somam as agências de fomento e as sociedades de crédito ao microempreendedor".

Importante ressaltar que os requisitos e procedimentos para a constituição, autorização, funcionamento, transferência do controle do controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização para funcionamento das mencionadas instituições financeiras são definidas pelo Banco Central, na qualidade de executor das deliberações do Conselho Monetário Nacional.

Diante desta breve análise da legislação pátria, é possível verificar que o nosso sistema normativo prevê a possibilidade de criação de mecanismos de financiamento dos interesses de terceiros por instituições financeiras públicas e privadas.

Nesta toada, é compreensível que tais investimentos também poderão ser destinados à viabilização dos procedimentos arbitrais.

É crível que as instituições financeiras que se propõem ao investimento neste e em outros setores, detêm o propósito de auferirem lucro.

Sendo assim, de certo que os investimentos financeiros destinados aos procedimentos arbitrais imputarão ao interessado a cobrança de valores, porcentagens e/ou participação nos lucros advindos da resolução do conflito posto em discussão.

4. CONCLUSÃO

Conforme abordado nas linhas pretéritas, o procedimento arbitral apresenta diversas vantagens em relação à justiça estatal, tais como, rapidez na decisão final de mérito, maior especialidade dos julgadores, possibilidade de sigilo das informações e procedimentos mais flexíveis e menos formais.

Tais fatores vêm propiciando o crescimento exponencial do interesse das partes em utilizarem o instituto da arbitragem para solução dos conflitos que possam provir das relações contratuais firmadas.

Em razão do momento de crise financeira que o Brasil se encontra, fato é que os descumprimentos contratuais vêm ocorrendo com maior frequência e, atrelados a eles, cresce também o número de demandas para a solução das controvérsias, que, a escolha das partes, serão conduzidas por meio de procedimentos arbitrais.

Ocorre que a arbitragem diz respeito a um procedimento caro, o que, em tempos de crise e escassos recursos financeiros, por vezes, torna-se financeiramente inviável aos interessados que seja dado inicio e/ou continuidade à arbitragem.

Para mitigar tal problemática de inviabilização de tal procedimento por insuficiência de recursos financeiros, houve a um movimento de criação de um mercado de incentivadores financeiros, denominado financiamento por terceiro ou, no inglês, *third party fundign*.

O financiamento por terceiros ocorre quando a parte submetida ao procedimento arbitral opta por buscar colaboradores financeiros para que

seja dado inicio e/ou sequência a sua arbitragem. Ou seja, a busca e parceiro(s)/financiador(es) disposto(s) a aplicação de capital para levantamento de fundos para bancar um procedimento arbitral.

Em troca, o financiador auxiliador do pagamento dos custos do procedimento arbitral assume os direitos creditórios do financiado sobre parte ou a totalidade do montante obtido na arbitragem.

Tal prática é plenamente viável e aceita pelo nosso ordenamento jurídico, sendo certo que sua justificativa é pautada no quanto disposto na Constituição Federal, em lei complementar específica, bem como nas normas proferidas pelos órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

Além disto, a viabilidade de tal prática financiadora é uma realidade, tanto é que já foi normatizada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), por meio da Resolução Administrativa nº 18/2016.

O Art. 1º da mencionada resolução editada pela CCBC esclarece que será considerado financiamento de terceiro pessoa física ou jurídica que não figure como parte no procedimento arbitral, mas que provenha recursos integrais ou parciais a uma das partes para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral.

Tais diretrizes deixam clara a viabilidade de utilização do mecanismo do financiamento nos procedimentos arbitrais por terceiros e, além disto, evidenciam que tal prática se apresenta como uma necessidade dos tempos atuais, marcados por profundas crises financeiras.

No mais, o financiamento dos procedimentos arbitrais por terceiros se apresenta como um incentivo para que os interessados passem a ter mais interesse em optarem pela arbitragem, tornando tal instituto ainda mais prestigiado e acessível.

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo. Lex, 2011.

BAGNOLI, Vicente. Direito econômico. 6. Ed São Paulo: Atlas, 2013.

BORN, Gary. International Arbitration: Law and Practice. WoltersKluwer. Law and Business, USA 2014.

BORN, Gary. International Commercial Arbitration (Second Edition): Kluwer Law International, 2014.

BJORK, Tomas. Arbitrage theory in continuous time. 2nd ed New York: Oxford; Oxford University Press, 2004.

CARABIBER, Charles. Evolution de L'arbitrage Commercial International. In: RICADI, 1960.

CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). Arbitragem: estudos em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um comentário à Lei n° 9.307/96. Editora Atlas, 3ª Ed, 2014.

DOBIN, J. Théorie Générale du Droit. Paris: Dalloz, 1969.

FERREIRA, Carolina Iwancow. Arbitragem Internacional e sua aplicação no direito brasileiro. Campinas, SP: Reverbo, 2011.

GARCEZ, José Maria Rossani; PUCCI, Adriana Noemi; GRACIEZ, José Maria Rossani. A arbitragem na era da globalização: coletânea de artigos e autores brasileiros e estrangeiros. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GIGLIO, Wagner D., Os conflitos trabalhistas, a arbitragem e a justiça do trabalho, RT, 47:273, março de 1983.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 17. Ed., Atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

LEE, João Bosco. Arbitragem Comercial Internacional nos países do Mercosul. Editora Juruá, 2002.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira; IBEAS, Hugo, ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.) Arbitragem Interna e Internacional: (questões de doutrina e da prática). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACASSEY, Sir Lynden, Grand Bretagne. In: UIA, Arbitrage International Commercial, I.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. Dicionário do Código de Processo Civil brasileiro. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986.

MOOSA, Imad A. International financial operations: arbitrage, hedging, speculation, financing and investment. New York: Palgrave MacMillan, 2003.

MOORE, Keith: Risk arbitrage: an investor's guide. New York: John Wiley, c 1999.

MORPURGO, Marco de. A Comparative Legal and Economic Approach to Third-Party Litigation Funding in *Cardozo Journal of International and Comparative Law*, Vol. 343. Nova York: Benjamin N. Cardozo School of Law, 2011.

TURCZYN. Sidney. O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

WALD, Arnaldo; LEMES, Selma Ferreira; BRAGHETTA, Adriana (Coord.). Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2011.

VICENTE, D.M. Da arbitragem comercial internacional: direito aplicável ao mérito da causa. Coimbra.: Coimbra Editora, 1990.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral dos contratos. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

"O Desenvolvimento da Arbitragem no Brasil e no Exterior". Artigo publicado no Jornal Valor Econômico em 01.08.2003 - Selma Ferreira Lemes. Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial - Março/Abril 2008.

www.adr.org/sp

http://arbitac.acpr.com.br/wp-content/uploads/TABELA-DE-CUSTOS-E-HONOR%C3%81RIOS-DE-ARBITRAGEM-ORDIN%C3%81RIA.pdf

http://www.amcham.com.br/centro-de-arbitragem-e-mediacao/arquivos/regulamentos-arbitragem-e-mediacao-2015

http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/tabela-de-custas-e-honorarios/

http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/regimento

http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/tabela-de-custas/4-principal/principal/129-tabela-de-custas-2013

http://camara.fgv.br/conteudo/tabela-de-custas-da-camara-fgv-de-conciliacao-e-arbitragem%C2%B9

http://camarb.com.br/tabela-de-custas/

http://www.congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VI_AMDE/paper/viewFile/65/35

http://cbar.org.br/site/blog/category/noticias

http://ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento

http://ccbc.org.br/Materia/1068/tabela-de-despeasas-e-calculadora

http://ccbc.org.br/admin/File?id=10769

http://www.ccbc.org.br/Materia/2890/resolucao-administrativa-182016

http://www.congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VI_AMDE/paper/viewFile/65/35

http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/meta-de-arbitragem

http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80374-corregedoria-divulga-lista-de-varas-especializadas-em-arbitragem

http://www.conima.org.br/arquivos/4270

http://www.icj-cij.org/documents/?p1=4&p2=2

https://international-arbitration-attorney.com/pt/icdr-arbitration-cost-calculator/

https://issuu.com/marcelomoretti/docs/oab_jan_vi

www.fidic.org

www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi6irW0o8fOAhXFW5AKHXC9BN4QFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ibanet.org%2FDocument%2FDefault.aspx%3FDocumentUid%3DEB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C&usg=AFQjCNHy7wuezb3AvoEY1C7FPlOaw5D_bw&sig2=1vgHhzDcbVt-10ZnnAle6A

http://jota.uol.com.br/arbitragem-e-empresas-em-crise-o-novo-mercado-de-financiamento-por-terceiros

http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo62.pdf

http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=28002